



FACULDADE CAMPO REAL
EXCELÊNCIA EM ENSINO SUPERIOR

CECÍLIA CAROLINA BERTÉ

**DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO
PROCESSO DO TRABALHO**

GUARAPUAVA
2017

CECÍLIA CAROLINA BERTÉ

**DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentada à
Faculdade Campo Real, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Anna Flávia Camilli Oliveira Giusti

GUARAPUAVA
2017

À minha adorável mãe, Lorena Pavan Berté, aquela cujo carrego imenso orgulho.

Ao meu querido pai, Luiz Vicente Berté, aquele que foi exemplo de determinação e perseverança.

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha proteção.

A toda minha família, por me guiarem com sabedoria, desde meus os primeiros passos.

Ao meu namorado, Guilherme Oliveira Rech, que acompanhou o final desta longa jornada acadêmica. Obrigada por todo apoio e pelas palavras de conforto. Pela paciência nos dias difíceis e de estresse. Por depositar tanta confiança na concretização deste trabalho.

A minha orientadora, Anna Flávia Camilli Oliveira Giusti. Obrigada pela paciência e sabedoria em dispor melhor minhas ideias. Assim, como todos os professores que contribuíram significativamente no decorrer da graduação.

Às colegas e amigas de classe, assim como as demais, que, num gesto e outro, sempre demonstraram seus sinceros apoio.

De modo geral, a todos aqui mencionados, por nunca duvidarem de que eu chegaria ao final desta etapa.

A lei de Deus é perfeita, ela refrigera a alma; o testemunho de Deus é fiel, e é o próprio Deus quem dá sabedoria aos simples.

Salmos 19.7

RESUMO

O processo é um instrumento dotado de componente ético. É instruído por elementos probatórios pelas razões de cada sujeito, atrelados, porém, à veracidade das alegações particulares. A verdade é um valor presumível pela boa-fé e indispensável ao fim que o processo se reporta. Decorrente disto, há premissas éticas e morais que objetivam o progresso na instrumentalização processual, servindo de alicerces ao adequado desenvolvimento da relação jurídica processual e na correta administração da justiça. Nesta senda, é conferido um conjunto de princípios, regras gerais e instituições destinadas à regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução de dissídios. Atrelado, vincula os litigantes a uma relação jurídica regrada por normas de conduta, as quais definem padrões comportamentais, interpostos de modo imperativo. Para tanto, faremos uma análise destes mesmos certames, vez que reflete na efetividade das normas jurídicas. Aprecia-se, na sequência, a figura da litigância de má-fé como um comportamento nocivo, que afeta toda estrutura judiciária, importando em prejuízo a toda sociedade. Logo, a Justiça do Trabalho não se manteve ilesa. A partir disto, tenciona-se demonstrar, com a evolução legislativa, as condições de admissibilidade quanto à imposição de sanção ao dano processual causado a parte adversa, retratando o comportamento reprovável do litigante, assim como sua aplicabilidade na esfera trabalhista.

Palavras-Chave: Litigância de má-fé. Processo do Trabalho. Mudança de Paradigma. Reforma Trabalhista.

ABSTRACT

The process is an instrument composed with ethical component. It is instructed by evidentiary elements according to the reasons of each person, connected, however, with the particular allegations' veracity. The truth is a presumed value by good faith and indispensable to the finality that the process reports. Due to it, there are ethnic premises and morals that aim the progress in the procedural enforcement, ministering as bases to the appropriate procedural legal relationship development and in the correct justice administration. In this path, it's conferred a set of principles, general rules and institutions destined to the jurisdictional regular parts activities in the disputes solution. Attached, it links the litigant to a legal relationship ruled by conduct standards, in which defines behavioral pattern, interposed imperatively. To do so, we will analyze the same requirements, as they reflect on the effectiveness of legal norms. It is appreciated, following the figure of the bad faith litigation as a harmful behavior that affects all the judicial structure, introducing damage to the whole society. Ergo, the Labor Court did not preserve unharmed. Based on that, it intends to demonstrate with the legislative development, both the admissibility conditions and the sanction imposition for procedure damage caused for the adverse portion, portraying the litigant reprehensive behavior, as well as its applicability on labor environment.

Key Words: Bad Faith's Litigation. Work Process. Paradigm Shift in Labor Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A MORAL E O PROCESSO	11
2. 1 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO.....	12
2.1.1 O Princípio da Boa-Fé.....	15
2.1.2 O Princípio da Lealdade Processual	17
2.1.3 O Princípio da Probidade Processual.....	18
2.1.4 O Princípio da Primazia da Realidade.....	20
2.2 HIPOSSUFICIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	21
2.3 DA FUNÇÃO DA JURISDIÇÃO: RÁPIDA E EFICAZ	24
3 DO PROCESSO DO TRABALHO	27
3.1 DOS DISSÍDIOS	27
3.1.1 Do Dissídio Individual.....	28
3.1.2 Do Dissídio Coletivo	31
3.2 DA ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A BUSCA PELA VERDADE	33
3.3 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ	34
3.3.1 Conceito	35
3.3.2 Hipóteses Legais que Caracterizam a Litigância de Má-Fé	36
3.3.2.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.....	37
3.3.2.2 Alterar a verdade dos fatos	38
3.3.2.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal	39
3.3.2.4 Opuser resistência injustificada ao andamento do processo.....	40
3.3.2.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ..	41
3.3.2.6 Provocar incidente manifestamente infundado.....	42
3.3.2.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.....	42
3.4 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ ATÉ A REFORMA TRABALHISTA	43
4 MUDANÇA DE PARADIGMA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA.....	46
4.1 DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA.....	47
4.2 DA ÉTICA PROFISSIONAL	50
4.2.1 Do Papel do Procurador.....	53
4.3 DA RESPONSABILIDADE DE QUEM SE BENEFICIA DA MÁ-FÉ.....	55
4.3.1 Litigante de Má-Fé: A Parte ou Seu Procurador?.....	55
4.2.2 Da Penalidade Aplicada a Testemunha	58
5 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS.....	63

1 INTRODUÇÃO

A partir da observação de que o direito é a forma de obtenção da justiça, a sua busca aspira certa satisfação, atendendo a determinadas expectativas. O anseio por um processo baseado em princípios éticos e comportamentais tornou-se constante. O reconhecimento dos direitos e garantias, consagrados pela Constituição Federal, paira na luta pela sua real efetivação, o que se vislumbra, constantemente, pela via jurisdicional.

O processo deve ser o meio adequado para a busca de solução pacífica e racional do conflito. Entretanto, é imprescindível que a atuação das partes, durante o tramite processual, seja de tal forma a colaborar com determinada pretensão. E, para que esta se efetive, é indispensável proceder em combate ao comportamento indevido das partes, que implica na audaciosa litigância de má-fé.

Para tanto, o presente trabalho será dividido em três fases, as quais terão seus subtópicos.

Inicialmente, serão traçados comentários a respeito da moral e o processo, como instrumentos de controle social. Na sequência, destacamos algumas considerações acerca dos princípios que alçam o objetivo do presente, condicionado ao exame do comportamento dos sujeitos processuais.

A partir de tal análise, o objetivo será alçado sobre a garantia constitucional de acesso à justiça, que se traduz em verdadeiro instrumento de fruição de direitos fundamentais, estabelecidos pelo Estado na busca da promoção da igualdade na apreciação jurisdicional, situação em que se espera uma contrapartida daquele que litiga. Na mesma oportunidade, será destacada a função da jurisdição, atendendo as expectativas que desta se extrai.

Em um segundo momento, será delineado sobre os conflitos confiados ao plano trabalhista, do ponto de vista individual e coletivo. Nesta senda, será destacada a atuação das partes no processo, ao passo que inferem diretamente na esfera jurídica. Por fim, será abordado ao que se entende por litigância de má-fé, passando a discorrer, separadamente, acerca das hipóteses legalmente previstas e descritas no Código de Processo Civil, que a caracterizam, demonstrando sua aplicação de forma subsidiária, ao Processo do Trabalho.

A mudança de paradigma na justiça do trabalho e as recentes alterações na legislação serão tratadas no presente feito, a partir de um breve comparativo de seu emprego antes e depois da reforma trabalhista, ao passo que esta promove um reforço nos posicionamentos já investidos. Cumpre-se perpetuar, ainda, quanto à ética profissional e o papel do procurador no exercício regular de suas funções. Por derradeiro, será delineado quanto à responsabilidade atribuída aos legitimados para responder pelas sanções por litigância de má-fé, expondo entendimento jurisprudencial, no sentido de demonstrar como este instituto vem sendo aplicado.

2 A MORAL E O PROCESSO

Da necessária solução da vida em sociedade, tornou-se imprescindível definir regras que estabelecessem padrões comportamentais organizados e impostos à coletividade. O Direito surgiu como fonte disciplinadora da convivência humana, conferindo a todos uma reciprocidade de direitos e deveres.

O reconhecimento dessas atribuições, por si só, não satisfaz o Direito, ao passo que não se consolidam naturalmente. Assim, surge o processo, como meio de proteção e auxílio ao indivíduo titular daquele direito, que “enquanto as partes defendem interesses privados, o Estado procura um objetivo maior, que é a pacificação social, mediante a justa composição do litígio e a prevalência do império da ordem pública.” (THEODORO JÚNIOR, 2004, p.26)

Reflexo a função do Estado, de concretizar o Direito, Miguel Reale (2002, p.701) doutrina o seguinte:

Realizar o Direito é, pois, realizar os valores de convivência, não deste ou daquele indivíduo, não deste ou daquele grupo, mas da comunidade concebida de maneira *concreta*, ou seja, como uma *unidade de ordem* que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos e dos grupos.

O mesmo autor disciplina que o Direito não está a cargo do querer de determinado indivíduo, mas é representante da exigência de toda a coletividade.

A atividade jurisdicional é meio transcendente do interesse individual, englobando, também, objeto social e cultural.

Nesse sentido, importante se faz ressaltar o seguinte:

Toda atividade jurisdicional exercida em uma sociedade legitima-se e é indispensável *porque* existem conflitos entre pessoas ou grupos e *para que* tais conflitos tenham solução, com a pacificação das pessoas e conseqüente benefício à própria vida em sociedade – sabendo-se que todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e, em uma perspectiva metaindividual, a proliferação de conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade. O *porquê* representa a causa da necessidade da jurisdição e o *para quê* indica o principal dos escopos pelos quais ela é exercida, com vista aos resultados desejados. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p.30)

O processo, além de instrumento posto à disposição para resolução de conflitos e resposta às pretensões das partes, é mecanismo promotor da

pacificação geral na sociedade e a atuação do direito, sobre o qual a sociedade deposita grande expectativa quanto à efetivação e concretização de seus anseios.

Ressalvado tal instrumento, o ordenamento jurídico preocupa-se, no campo da atuação das partes, com a moralidade.

Afirma Paulo Nader (2016, p.35) que o Direito e a Moral são instrumentos de controle social que não se excluem, mas se completam e mutuamente se influenciam, mesmo que cada qual tenha objetivo próprio. Esta o cerca e impõe todos os partícipes da relação processual um comportamento em consonância com essa ordem, sem qualquer desvio.

Existe uma relação muito estreita entre as ordens supracitadas, uma vez que são normas de conduta que regem a sociedade. Entretanto, a doutrina identifica distinções entre a ordem jurídica e moral, sustentando que, enquanto a moral relaciona-se às ações humanas com enfoque nas atitudes ou intenções do sujeito, o direito as considera do ponto de vista social, acolhendo o seu valor ou transcendência social.

De modo mais objetivo, é possível distingui-las observado o caráter normativo obrigatório imposto pela ordem jurídica, ou seja, da imposição de sanção para coagir o sujeito, por outro lado, a norma moral estabelece uma espécie de sanção interna, como a reprovação geral.

Observa-se assim que, moral e processo, são ordens distintas, mas, eventualmente, fundem-se com fim de dar sustentação ao sistema jurídico.

2.1 DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO

Em primeiro lugar, para melhor dar início as considerações acerca dos princípios do processo do trabalho, vez que apenas será abordado aqueles que são relevantes ao objeto deste estudo, é imprescindível realizar breve menção quanto ao conceito de princípio, considerando sua finalidade no âmbito jurídico, haja vista seu valor representativo, não apenas como objeto, mas como um dos instrumentos na Ciência do Direito.

Têm-se princípios como pressupostos necessários de determinado sistema de conhecimento, ou seja, uma condição de validade das asserções que

integram certo campo do conhecimento humano.

A ciência processual estabeleceu preceitos fundamentais, os quais definem e caracterizam os sistemas processuais. Parte dessa gama de princípios básicos é comum a todo o ordenamento, porém, há aqueles que lhe são próprios e específicos. É a partir da análise privada de cada sistema que resultará naquilo que cabe como particular e de comum com os demais.

Nesse ínterim, é válido mencionar a seguinte reflexão:

Considerando os escopos sociais e políticos do processo e do direito geral, além de seu compromisso com a moral e a ética, atribui-se extraordinária relevância a certos princípios que não se prendem à técnica ou à dogmática jurídicas, mas trazem em si seríssimas conotações éticas, sociais e políticas e valem como algo externo ao sistema processual, servindo-lhe de sustentáculo legitimador. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p.69)

A Consolidação das Leis do Trabalho reconhece como fonte os princípios ao mencionar que devem ser aplicados quando das lacunas e equívocos da lei ou do costume:

Art.8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Os princípios jurídicos fundamentais, consagrados como norma jurídica positiva, expressos ou não, compreendem aspectos sociais, políticos e ideológicos. Por este motivo, estão à base de cada um dos ramos dogmáticos que abrangem a Ciência do Direito e, enquanto alicerces de sua estrutura contribuem para compreensão da vida, fazendo relação com o plano Ético e o plano Jurídico, expressando diretrizes das exigências da sociedade, transpondo-se para o interior dessa ciência.

Ao que disciplina Miguel Reale (2002, p.60), “princípios são verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”. Já para Américo Plá Rodriguez (2000, p.36), em síntese das diversas definições, indica os princípios como linhas diretrizes ao ponto que “informam algumas normas e inspiram [...] uma série de soluções, pelo que podem

servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos”. E, no que compreende Celso Antônio Bandeira de Mello (1995, p.537-538) os princípios inspiram a ordem nuclear de um sistema, refletindo sobre todas as outras normas e, desse modo, “compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”.

O doutrinador Carlos Zangrando (2013, p.55), utilizando entendimento de Amauri Mascaro Nascimento, menciona em sua obra o seguinte:

Entendo que os princípios não são apenas técnicas de integração das lacunas da lei, não são leis, embora possam vestir-se com a sua roupagem, não podem ser identificados como diretrizes da jurisprudência, porque há diretrizes jurisprudenciais que deles se aproximam ou se afastam, não devem ser equiparadas a meras afirmações dos doutrinadores apesar do valor da dogmática jurídica, são, e este é seu principal papel, valores que retificam os desvios do direito positivo, caso em que se sobrepõem às leis, além de realizarem, também, e em especial, uma função interpretativa, com o que se vê, desde logo, a complexidade da sua natureza e do tema.

Os princípios jurídicos revelam valores originados da consciência social humana, sofrendo influência à época de incidência. Servem de base ao ordenamento jurídico, conferindo legitimidade e indicando o sentido, o objetivo e a extensão de todas as normas jurídicas.

Revelada sua importante finalidade, passaram a ser considerados como elementos de inegável densidade valorativa e teleológica, ou seja, imprescindíveis para a função que lhe conferiram.

Contudo, o mesmo autor acima citado, assinala três pontos distintos a despeito de seu conteúdo técnico, a partir da utilização por doutrinadores, aplicadores e legisladores, fazendo menção ao seguinte:

Num *primeiro* sentido, os princípios significariam conceitos gerais que traduzem valores e que, por isso, são pontos de referência para a criação e interpretação de normas e regras jurídicas.
 Num *segundo* sentido, os princípios traduzem *standards*, padrões básicos que se impõem para o estabelecimento de normas específicas.
 Num *terceiro* sentido, os princípios se apresentam como generalizações obtidas por indução, a partir de normas vigentes em cada ramo jurídico.
 (ZANGRANDO, 2013, p.61)

Desta análise, nota-se que os princípios possuem funções diversas, podendo elencar como a mais importante a de prestarem juízo condutor para

compreensão de uma realidade, ou seja, é condição para a correta percepção do sentido de qualquer instituto jurídico, dentro da ordem geral de que fazem parte. E ainda, consagram conquistas éticas da civilização, sendo amplamente aceitos desde que em consonância com os elementos presentes em dada sociedade. Deste fim, influenciam decisivamente na construção da ordem jurídica.

2.1.1 O Princípio da Boa-Fé

A boa-fé é, enquanto manifestação da ética e da moral, elemento comum presente nas diversas relações jurídicas, seja de natureza civil ou processual.

Menciona Leonel Maschietto (2007 apud SCHIAVI, 2016, p.120) consideração ao que se trata boa-fé:

Conceituar-se boa-fé não se faz tarefa fácil, principalmente por se tratar de questão do ramo metafísico, cuja existência varia de acordo com os juízos de valor de cada comunidade jurídica. Na definição de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a boa-fé nada mais é do que a certeza de agir com amparo da lei, ou sem ofensa a ela, com ausência de intenção. É a ausência de intenção dolosa.

Complementando com o que aborda Alípio Silveira (1972 apud STOCCO, 2002, p. 37-38):

A boa-fé pode ser entendida como convicção ou consciência de praticar ato legítimo, ou de não prejudicar outrem. Essa noção ético-social, transportada à esfera jurídica, não pode deixar de ligar-se de certo modo a seu novo objeto: a ordem jurídica. Isto vem a significar que essa convicção ou consciência terá por objeto, não somente as pessoas individualmente consideradas, mas também as instituições jurídicas que têm por base uma ideia diretriz fundamental orientada para o bem comum.

Ao que denota ser um conceito ético e social, parte do fundamento ideal essencial à vida social e à política estatal. “Ético, porquanto representa a medida ideal das ações do homem; e social em razão da sua essencialidade para as relações que a humanidade necessita.” (FEITOZA, 2010, p.102)

É certo que não existe um conceito puramente jurídico de boa-fé, mas há uma gama doutrinária que o sustenta. Assim, ainda que o Direito o utilize,

não desfigura sua essência.

É válido ressaltar que, ao se tratar de boa-fé em âmbito jurídico, é preciso ater-se em uma das suas duas acepções, como versa Marta Alexandra Frias Borges (2014, p.15):

[...] num *sentido subjetivo*, que se reporta à intenção do sujeito, traduzindo-se num “estado ou situação de espírito que envolve o convencimento ou consciência de se ter um comportamento em conformidade com o direito, ou num *sentido objetivo*, entendido enquanto regra de conduta.

Correlato a isto, Américo Plá Rodriguez (2000, p.425) apresenta a boa-fé sob dois pontos de vista, retratando-a em boa-fé-crença e boa-fé-lealdade, no que segue:

A boa-fé-crença é a oposição de quem ignora determinados fatos e pensa, portanto, que sua conduta é perfeitamente legítima e não causa prejuízos a ninguém. [...] A boa-fé-lealdade se refere à conduta da pessoa que considera cumprir realmente com o seu dever. Pressupõe uma ideia de honestidade e honradez no comércio jurídico, porquanto contém implícita a plena consciência de não enganar, não prejudicar, nem causar danos.

Em análise, pressupõem a presença contínua da boa-fé em todas as ações manifestas do homem, “moldado nas ideias de proceder com correção, com dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção [...]” (CASTRO, 2004), importando na ausência de vontade de prejudicar outrem, ou seja, revestindo-se de intenções com fins legítimos.

A Consolidação das Leis do Trabalho, não dispondo a respeito e, enquanto princípio geral de Direito, a boa-fé é aplicável na esfera do direito material do trabalho, destacando-se, também, na esfera do direito processual do trabalho.

Considerada sua aplicabilidade no âmbito processual, com fim de evitar a funcionalização deste instituto de modo singular, o Código de Processo Civil, em seu art. 5º, aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista, dispõe sobre a observância do dever de boa-fé processual, “justamente por estarem incertos numa relação jurídico-processual de direito público, onde valores maiores devem se sobrepor ao mero capricho ou vontades egoísticas individuais” (MACEDO; SAUAIA; SOARES, 2016, p.8), podendo transcender ao mero dever jurídico, ao passo que integra o próprio conceito de processo, estendendo-se a participar na estruturação da sua finalidade.

2.1.2 O Princípio da Lealdade Processual

Dentre os deveres dos sujeitos no processo em geral, o de lealdade ocupa posição de amplo destaque em nosso sistema processual vigente.

Partindo do pressuposto de que o processo é instrumento existente não apenas para extinguir conflitos e obter respostas às pretensões das partes, mas também para pacificação geral na sociedade e a atuação do direito, este deve revestir-se de verdade, vedado qualquer meio empregado com má-fé, que enseja o mau uso dos poderes concedidos para defesa dos direitos.

Nesse sentido, discorre Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p.80) que:

O princípio da lealdade processual, portanto, tem por escopo impor aos litigantes uma conduta moral, ética e de respeito mútuo, que possa ensejar o curso natural do processo e levá-lo à consecução de seus objetivos: a prestação jurisdicional, a paz social e a justa composição da lide.

A esta exposição, acrescenta-se:

Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade ou por qualquer outro modo agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos. [...] Diante dessas suas finalidades que lhe outorgam profunda inserção sociopolítica, deve ele revestir-se de uma dignidade que corresponda a seus fins. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014, p. 90)

As condições condensadas visam conter os litigantes a estabelecerem comportamento que possa resultar num curso adequado do processo e ao alcance de seus objetivos, com isenção de incidentes infundados, resultando à pacificação social do processo, que culmina hoje, em nosso ordenamento, com a vedação constitucional das provas obtidas por meios ilícitos (CF, art. 5ºLVI). Dessa forma, a lealdade deve ser encarada como um dever de realizar o correto e o justo.

Isto é, no tocante à defesa de interesses e alcance às pretensões, é correto utilizar-se do emprego dos meios legais instituídos para tanto, sem desvirtuá-los, de forma que:

A realidade do processo é a de um 'combate' para o qual a lei as municia de certas armas legítimas e de uso legítimo, mas com a advertência de que

será reprimido o uso abusivo dessas armas ou o emprego de outras menos legítimas. Como em todo combate ou 'jogo', há regras preestabelecidas a serem observadas. (DINAMARCO, 2009, p.259)

Aliás, como afirma Rui Portanova (1992, p.157):

[...] não se trata de exigir ingenuamente que as partes ofereçam argumentos para que a outra triunfe. Trata-se de evitar que a vitória venha através da malícia, fraudes, espertezas, dolo, improbidade, embuste, artifícios, mentiras e desonestidade.

Portanto, agir com lealdade processual é operar no processo de forma correta, verdadeira, transparente.

Sobre este dever, Rosemiro Pereira Leal (1999, p.92) leciona o seguinte:

A lealdade processual não se refere ao exercício das virtudes intrínsecas das partes ou de seus procuradores, obtidas pela condição moral de cidadãos irrepreensíveis e puros, mas diz respeito ao dever legal da atuação processual em regime de reciprocidade de tratamento, segundo padrões de seriedade que a lei processual exige ao colocar as partes em nível isonômico, sem que qualquer delas possa utilizar modo fraudulento ou doloso a atividade jurisdicional para fins ilícitos. A lealdade vinculada ao princípio aqui examinado não é um sentimento que devam as partes e seus procuradores manifestar no curso processual ao juiz supostamente leal e virtuoso, porém um comportamento legal que a lei estabelece para todos os sujeitos do processo, indistintamente, em prol da preservação da isonomia, que é direito fundamental assegurado na construção jurídica do procedimento.

O propósito é que se atinja não meramente uma verdade processual, posta nos autos, mas aquela mais próxima da realidade fática, correlata à forma com que no processo se atua. Em conformidade com o princípio disposto, cabe às partes atuar livremente no processo. Contudo, este exercício é regulado por lei, exigindo das partes um comportamento fiel à boa-fé e ao respeito perante a justiça, sendo este o referencial basilar a ser observado no decorrer do processo.

2.1.3 O Princípio da Probidade Processual

Para toda relação jurídica processual é deliberado deveres e obrigações, que declinam sobre toda e qualquer ação e/ou omissão das partes.

Ao que declara o princípio em questão:

O dever (permanente, portanto) de probidade no processo corresponde ao limite (ético e moral) imposto à habilidade e à perspicácia, de forma a garantir que permaneçam no processo em igualdade de condições, prevalecendo o melhor direito e não o participante do processo mais astuto. (MUNIZ, 2010, p.20)

Dessa forma, na busca de um comparativo entre as condutas de todos aqueles que agem no decorrer do desfecho de uma lide, é esperado que estes tomem como base e, assim, prosperem de uma personalidade proba:

[...] a integridade de caráter, soma de virtudes que informam a dignidade pessoal, com a qual se impõem pautem seus atos as pessoas que participam de uma relação, qual a processual, destinada à consagração do ideal de justiça, condição precípua da existência social. (SANTOS, 1958, p.42)

Com efeito, tem claro objetivo de reprimir os afoitos processuais, e assim como estabelece Alcides Lima (1979, p. 27):

[...] para refrear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrosque de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embustes, artifícios, atitudes maliciosas e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um direito, mas, sim, de um falso direito, que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cúmplice inocente e involuntário de nociva solução.

Versa, portanto, como dever de todos os partícipes do processo, pois “não há sentido exigir-se conduta proba somente daqueles que têm o seu direito material posto em lide – as partes – deixando-se de lado outros que podem ter atuação primordial no litígio ou na satisfação da ordem jurídica emitida” (CARPENA, p. 7) vez que esta relação jurídica é pautada em, “obrigações e o dever de, tanto as partes quanto o magistrado, o membro do Ministério Público e demais pessoas que atuam no processo, agir com toda a lealdade para a obtenção da Justiça”. (OLIVEIRA, 2009, p.14)

Destarte, acaba por englobar o dever de lealdade e boa-fé processual, pois como enfatiza Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p.207) “consiste em a parte sustentar suas razões dentre da ética e da moral, não

utilizando mecanismos de chicana e fraude processual”. Proposição esta é tutelada pelo artigo 77 do Código de Processo Civil, o qual impõe condutas ajustadas ao plano ético e moral.

2.1.4 O Princípio da Primazia da Realidade

Consiste em princípio geral de direito, sendo, portanto, aplicável, ao Direito do Trabalho.

No que concerne a relação jurídica na esfera trabalhista, esta se traduz pela situação de fato, ou seja, é determinada pela forma com que desencadeou a presente relação.

Logo, assenta que a realidade de fato tem maior valor que qualquer documento ou instrumento escrito. E, havendo discordância, ficam privilegiadas as situações de fato em relação àquelas que foram inicialmente ajustadas entre as partes.

E assim se resume em poucas palavras:

Isso significa que em matéria de trabalho importa o que ocorre na prática, mais do que aquilo que as partes hajam pactuado de forma mais ou menos solene, ou expressa, ou aquilo que constem documentos, formulários e instrumentos de controle. (RODRIGUES, 2000, p.35)

Na mesma linha, direciona o pensamento de Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.389):

O princípio da realidade visa a priorização da verdade real diante da verdade formal. Entre os documentos sobre a relação de emprego e o modo efetivo como, concretamente, os fatos ocorreram, deve-se reconhecer estes em detrimento dos papéis.

Prevalece, portanto, a realidade dos fatos sobre atos formalizados. Assim, mesmo que um documento ou instrumento aponte em um determinado sentido, vale o que realmente aconteceu. Logo, o referido princípio conduz a busca da realidade, da verdade real.

2.2 HIPOSSUFICIÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A garantia constitucional de acesso à justiça, que se constitui em instrumento assecuratório para a fruição da gama de direitos fundamentais, resulta em uma obrigação do Estado em proporcionar a igualdade na apreciação jurisdicional, com vistas à universalidade desta prestação.

A Constituição Federal, na garantia da inviolabilidade do direito à igualdade, assim como outras que a compõe, mensura, no art. 5º, *caput*, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim, extrai-se o princípio da igualdade, o qual deriva do princípio da isonomia previsto no texto supracitado. No mesmo sentido, o art. 7º do CPC consagra o princípio da isonomia, ao tratar o seguinte:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Sendo assim, este princípio é aplicado tanto no sentido de igualdade de oportunidades para as partes e aos terceiros a ela equiparados, como a presença isonômica nas decisões judiciais, assegurando o valor constitucional da segurança jurídica. Por esta razão, entende Mauro Schiavi (2014, p.95) que “no processo, as partes devem ter as mesmas oportunidades, ou seja: *a paridade de armas*”. Com relação a isto, com intuito de assegurar o equilíbrio entre as partes litigantes, é conferido tratamento igualitário para situações idênticas, do ponto de vista jurídico-processual, bem como, tratamento diferenciado naquelas situações de desigualdade processual, na forma da lei.

Conforme leciona Nelson Nery Júnior (2009, p.225):

Como decorrência do princípio da paridade das partes, o contraditório significa dar as mesmas oportunidades para as partes [...] e os mesmos instrumentos processuais [...] para que possam fazer valer os seus direitos e pretensões, ajuizando ação, deduzindo resposta, requerendo e realizando provas, recorrendo das decisões judiciais.

Percebe-se assim, que a igualdade de armas estabelece à atuação das partes condições que não impliquem qualquer desvantagem a parte contrária. Para tanto é imprescindível que haja igualdade entre as partes, no que diz respeito

às oportunidades dentro do processo, sob a perspectiva de capacidades e poderes.

O processo jurisdicional torna-se meio privilegiado de execução do sistema de garantias. Contudo, a legislação trabalhista, na busca por uma maior efetividade do acesso à justiça, outorgou às partes o direito de se auto-representarem no decorrer do processo, ou seja, dispôs a possibilidade de as partes postularem junto ao Poder Judiciário, independente de representação por advogado ou por defensor público. A este instituto empregou-se a denominação de *jus postulandi*.

A capacidade postulatória, no âmbito trabalhista, é facultada diretamente aos empregados e aos empregadores, nos termos do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho dispondo que “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”.

Igualmente, explica Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p.476):

Pode-se dizer, portanto, que o *jus postulandi*, no processo do trabalho, é a capacidade conferida por lei às partes, como sujeitos da relação de emprego, para postularem diretamente em juízo, sem necessidade de serem representados por advogado.

Portanto, é ferramenta de acesso à justiça, compreendida tanto no aspecto de acesso ao Poder Judiciário, quanto a uma ordem jurídica justa e equânime.

Contudo, os indivíduos integrantes do processo devem prestar-se a colaboração com a justiça e não apenas à declaração de seus direitos.

Nesse sentido, dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil sobre o princípio da cooperação, estabelecendo que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

É notória a posição antagônica que as partes se auto-estabelecem no processo, cada qual defendendo seus próprios interesses que, na maioria das vezes, confronta a parte adversa. Conforme aponta Mauro Schiavi (2016, p.62) esse aspecto abarca, no processo civil contemporâneo, o denominado “processo *com participativo* ou *cooperativo*”, sob o qual, sem corromper quaisquer posições, é estabelecido “um dever mais acentuado de cooperação das partes com o magistrado, das partes entre si e do magistrado com as partes, objetivando obter

maior democracia na condução do processo e uma solução mais efetiva para o conflito”. Indica, ainda, a proeminência da participação do juiz no que consiste a prestação de auxílio, de esclarecimento e prevenção quanto aos efeitos em decorrência de determinadas posturas processuais.

Seguindo o raciocínio:

[...] a cooperação toma como base determinados deveres a serem observados, inclusive pelo magistrado. Estes deveres são de *esclarecimento* (no sentido de o juiz solicitar às partes explicações sobre o alcance de suas postulações e manifestações), de *consulta* (no sentido de que o juiz colher manifestação das partes preparatória de sua própria manifestação ou decisão), de *prevenção* (no sentido de as partes serem alertadas do uso inadequado do processo e a inviabilidade de julgamento de mérito) e de *auxílio* (no sentido de incentivar as partes a superar dificuldades relativas ao cumprimento adequado de seus direitos, faculdades, ônus ou deveres processuais). (SCHIAVI, 2016 p.62)

Como aponta Hélio de Angelis (2000, p. 37):

Não importa que as partes, com especial relevância visem a defender seus interesses privados, enquanto de outro o Estado se direcione para a pacificação social, pois o fato é que eles unem seus esforços no processo, objetivando solucionar o conflito de interesses e o retorno ao equilíbrio social, que é o objetivo maior, ou seja, a prevalência, e o restabelecimento da ordem jurídica.

Em síntese, as partes, juntamente com seus procuradores, têm o dever de colaborar, frente ao Poder Judiciário, na realização do direito objetivo, qual seja a finalidade do processo, na apuração da verdade e no curso regular dos feitos.

Nota-se, portanto, que o Estado e a sociedade, devem se apresentar lealmente ao processo para que este seja prestado de modo diligente, observados de forma fiel os princípios da boa-fé e lealdade.

Como observa Pontes de Miranda (1997, p. 358):

Existe direito de litigar – dito direito de ação – e nenhuma limitação se fazia a esse direito no texto de 1939. Tampouco à pretensão à tutela jurídica, que nasce dele. Ou do uso das formas. O que condenou, no texto legal, foi o *abuso*. A liberdade de se defender em justiça é essencial à própria liberdade de pensamento e de ação, sem a qual a sociedade se envilece e regride. Onde a justiça falha, a infelicidade humana se insinua; onde se cerceia a defesa, estrangula-se a liberdade humana, antes mesmo que a justiça falhe. Assim, o abuso do direito processual só existe quando se compõem os seus pressupostos segundo texto legal. Presume-se de boa-fé quem vai litigar, ou está litigando, ou litigou. Tal presunção somente pode ser elidida *in casu* quando haja má-fé, propriamente dita; a apreciação do exercício abusivo do direito processual tem de partir daí.

Como assinala Frederique Marques (1958, p. 132 apud Adroaldo Leão1986, p.10), sendo o processo instrumento de concretização do direito, não é meio para se depreciar alguém ou para atingir objetivos ilegítimos. Todavia, ainda acrescenta que “é propício o processo para o exercício abusivo de direito”.

Trata-se, portanto, tal incidente nas relações processuais, com efeito de abuso do direito, o qual afronta a dignidade da justiça.

2.3 DA FUNÇÃO DA JURISDIÇÃO: RÁPIDA E EFICAZ

A partir da observação de que o direito é a forma de obtenção da justiça, a sua busca aspira certa satisfação, atendendo a determinadas expectativas. Sendo o processo um instrumento por meio do qual a jurisdição se opera, com objeto de fazer prevalecer pretensão concreta da lei, é esperado que este faça cumprir este mesmo direito, para que possa se adequar ao fim a que se propõe, de modo rápido e eficaz.

Em razão deste esperado resultado, expõe-se anotação abordada por Cândido Rangel Dinamarco (2013, p.117):

Mesmo quando se reduza ao mínimo suportável a chamada litigiosidade contida (Kazuo Watanabe), restam ainda as dificuldades inerentes à *qualidade* dos serviços jurisdicionais, à *tempestividade* da tutela ministrada mediante o processo e à sua *efetividade*. Isso significa que não basta alargar o âmbito de pessoas e causas capazes de ingressar em juízo, sendo também indispensável aprimorar internamente a ordem processual, habilitando-o a oferecer resultados úteis e satisfatórios aos que se valem do processo. Um eficiente trabalho de aprimoramento deve pautar-se por esse trinômio, não bastando que o processo produza decisões intrinsecamente justas e bem postas, mas tardia ou não traduzidas em resultados práticos desejáveis; nem sendo desejável uma tutela jurisdicional efetiva e rápida, quando injusta. Para a plenitude do acesso à justiça importa remover os males resistentes à universalização da tutela jurisdicional e aperfeiçoar internamente o sistema, para que seja mais rápido e mais capaz de oferecer soluções justas e efetivas. É indispensável que juiz cumpra em cada caso o dever de dar efetividade ao direito, sob pena de o processo ser somente um exercício improdutivo de lógica jurídica.

Deparamo-nos com o Princípio da Efetividade, concebido pela Constituição Federal, em seu art. 5º XXXV, o qual tem como escopo a aplicação no plano material de direito reconhecido no plano processual, dispondo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”.

Portanto, o acesso à justiça não equivale apenas ao ingresso em juízo, mas também, a garantia de que as pretensões dos sujeitos sejam efetivamente julgadas. E, desse modo, como salienta o autor acima citado, “ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade”. Contudo, é necessário que o processo seja apto a prestar o direito de quem o pleiteia.

Ao lecionar sobre o assunto, Mauro Schiavi (2016, p.40) utiliza-se de ensinamento posto pela doutrina, mencionando o seguinte:

Dá cláusula geral do “devido processo geral” podem ser extraídos todos os princípios que regem o direito processual. É dela, por exemplo, que se extrai o *princípio da efetividade*: os direitos devem ser, além de reconhecidos, efetivados. Processo devido é processo efetivo. O princípio da efetividade garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

Bem sucedida será, assim, a efetividade da execução quando esta se materializa e obtêm o seu fim.

Atrelado a este princípio e, tendo em vista a importante função da jurisdição, a Constituição Federal, mais uma vez, assevera no art. 5º LXXVIII, importante diploma, agora no que corresponde a duração razoável do processo, ao propor que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Igualmente preceitua o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho ao prelecionar que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e valerão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Como explica Nelson Nery Júnior (2009, p.311), “o prazo razoável é garantido para que o processo se inicie e termine, incluída, portanto, a fase recursal [...] quando não couber mais recurso contra a última decisão proferida no processo”. Logo, trata-se de princípio inserido como uma garantia fundamental processual a fim de que a decisão seja proferida em tempo razoável.

Entretanto, muito se questiona qual seria o tempo hábil para a duração de o processo ser considerado razoável.

Contudo, inexistente prazo pré-determinado. Certo é que deve ser

respeitado o tempo ideal para que sejam cumpridas todas as etapas à instrução e julgamento, isto é, para cumprimento de todos os atos processuais. Por isso, é preciso encontrar um equilíbrio entre a rapidez de tramitação do processo e a segurança adequada para um julgamento justo, para que este fator não seja mais um mecanismo de retardamento do trâmite processual.

Com efeito, não se pode dispensar certa harmonia entre os princípios da duração razoável do processo, o acesso e cooperação à justiça e a efetividade e justiça do procedimento, que preze pela celeridade do procedimento, diminua a burocracia processual, elimine as diligências inúteis e esteja cada vez mais acessível ao indivíduo.

3 DO PROCESSO DO TRABALHO

Os conflitos são diversos e, como todo conflito social regido pelo direito, merecem extrema atenção.

“O direito processual do trabalho tem por finalidade criar meios para resolver os conflitos entre as pessoas e grupos perante a Justiça do Trabalho” (NASCIMENTO, 2007, p.1), instituto o qual é exclusivo para sanar quaisquer sejam as discussões oriundas das relações de trabalho.

Igualmente tratado, como “um conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinentes à relação de trabalho”. (MARTINS, 2011, p.18)

Nesta toada, o direito processual do trabalho, é abrangido no seguinte:

O direito processual do trabalho integra, como parte fundamental, o sistema de composição dos conflitos trabalhistas quanto à jurisdição estatal e à ação, o processo e o procedimento judicial destinado a solucionar as controvérsias oriundas das relações de trabalho em suas duas configurações maiores – os conflitos individuais e os conflitos coletivos –, com base no ordenamento jurídico, que o disciplina com leis, jurisprudências, doutrina e atos internos dos órgãos da Justiça do Trabalho. (NASCIMENTO, 2007, p.17-18)

Entretanto, em determinadas situações, a Consolidação das Leis do Trabalho, é omissa, ou seja, não há regulamentação própria em alguns pontos. Em razão disso, por força do artigo 769, é utilizado o direito processual comum como fonte subsidiária do direito processual do trabalho.

3.1 DOS DISSÍDIOS

Da perspectiva histórica, os conflitos são inerentes ao desenvolvimento humano e à natureza da vida.

Leciona Amauri Mascaro Nascimento (2002, p.4) o seguinte:

Como os conflitos são peculiares ao seres com vida, impõe-se com eles

conviver e encontrar os melhores meios disponíveis para a sua solução adequada. Dessa maneira, dotar a sociedade de técnicas aprimoradas para resolver os conflitos é a tarefa fundamental que permite a harmonia e a paz social.

Do mesmo modo que a sociedade depara-se com determinados conflitos, a ordem trabalhista também os vislumbra.

Como bem relatado pela doutrina, “a CLT usa a palavra *dissídio*, que tem sentido de dissensão, desinteligência, distinguindo-se em individuais e coletivos.” (MARTINS, 2011, p.47) Implica na falta de concordância a respeito de algo, ou seja, uma divergência existente entre duas partes.

Assim, de um modo geral, são estes classificados em conflitos individuais e coletivos, os quais são determinados quando apurado seu interesse e número de pessoas envolvidas, como será analisado a seguir.

3.1.1 Do Dissídio Individual

Os conflitos sociais confiados ao plano trabalhista podem ser solucionados de maneira diversa. O acesso à Justiça do Trabalho que compreende a chamada jurisdição trabalhista individual, destinada à análise de dissídio individual, é utilizado em situações em que há conflito de interesses concretos entre determinadas pessoas, proveniente das relações de emprego, com fim de aplicar a norma jurídica ao caso concreto.

Como bem salienta Amauri Marcaro Nascimento (2002, p.310):

Dissídio individual é um processo judicial por meio do qual o Estado concilia ou decide os litígios entre empregados e empregadores, singularmente considerados, decorrentes da relação de emprego e, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relação de trabalho.

Igualmente explica Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2015, p.285) que “a demanda, que se arma entre empregados e empregadores, no plano singular denomina-se dissídio individual e é um processo destinado a desarrestar as controvérsias individuais de trabalho (...)”.

Como observado, este constitui natureza de relação jurídica processual, formada por atos praticados pelas partes, bem como, pelo órgão

jurisdicional, organizados com vistas à ordem prevista em lei.

Além disso, a reclamação pode compor-se de forma individual singular ou individual plúrima, como bem esclarece Wagner D. Giglio e Cláudia Giglio Veltri Corrêa (2007, p.175) ao lecionarem que “se um só for o interessado, a reclamação se diz individual *singular*; se vários forem os interessados, sempre individualmente identificados, a reclamação é chamada individual *plúrima*”. Desse modo, quando da pluralidade de empregados que, conjunta e contemporaneamente, aforam demanda trabalhista contra o mesmo empregador, procedem-se num conjunto de dissídios individuais, dado a partir de interesses concretos de indivíduos, sujeitos de lide individual. São, portanto, por força do artigo 842 da CLT, necessários para a cumulação de ações a identidade de matéria e empregados da mesma empresa ou estabelecimento. Como interpreta a doutrina, “a lei não menciona identidade de objeto, de causa de pedir, mas da matéria, pressupondo os mesmos pedidos” (MARTINS, 2013, p.912).

Conforme o artigo 840 da CLT, a reclamação poderá ser realizada de forma escrita ou verbal, reduzida a termo em duas vias, quando esta for verbal. Após o recebimento desta, o reclamado será notificado da ação e assim, designada audiência, como se demonstra

Art. 841. Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

A contagem do prazo acima mencionado dar-se-á a partir do momento da citação, para que o demandado possa tomar ciência dos fatos alegados e, se assim desejar, comparecendo a audiência, apresentar sua defesa, sob pena de revelia e confissão. Nesse sentido, em relação aos entes públicos, esse prazo deve ser de 20 (vinte) dias, segundo o Decreto-lei nº779/69.

Ao que demanda o artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a fase da audiência de julgamento, é indispensável a presença do reclamante e do reclamado, sob pena de arquivamento ou revelia, respectivamente, podendo, sob motivo relevante, a suspensão do julgamento, designando nova audiência (art. 844 CLT). Entretanto, o comparecimento de seus representantes é facultado, em razão do *jus postulandi* das partes, que predomina na Justiça do

Trabalho. Porém, diante de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, caberá a representação dos empregados pelo Sindicato de Categoria. Em que pese, é facultado ao empregador fazer-se representar por gerente ou preposto, substituindo-o apenas na audiência. E, ainda, em decorrência de doença ou motivo proeminente, o comparecimento do empregado em audiência, outro empregado pertencente à mesma profissão ou o sindicato, poderá comparecer em juízo para o mesmo fim.

Iniciada a sessão na presença das partes, fica o magistrado competente obrigado a realizar proposta de acordo, antes mesmo de apresentada a defesa. Não ocorrendo, a audiência tomará seguimento à instrução, devendo o juiz fazer nova proposta de acordo finda esta.

Incumbe notar que, em detrimento ao que determina o artigo 849 da Consolidação das Leis do Trabalho, a audiência de julgamento será contínua, salvo motivo de força maior:

Art. 849. A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz ou presidente marcará a sua continuação para a primeira desimpedida, independentemente de nova notificação.

Ao texto supracitado, cabe juntar interpretação dada pelo sublimado Sergio Pinto Martins (2013, p.925):

A unidade decorre do princípio da concentração dos atos na audiência. É uma a audiência, no sentido de que é uma única, sendo que os atos processuais nela desenvolvidos estarão dentro de uma unidade. Contínua porque deve iniciar-se e encerrar-se no mesmo dia, sempre que possível, ou em dia próximo, não sendo interrompida senão em casos devidamente comprovados.

De forma clara e precisa, por ser ato unitário, em regra, realiza-se em uma única oportunidade/sessão. A não conclusão da audiência somente se dará em decorrência de algum acontecimento inevitável ou imprevisível, ou seja, excepcionalmente. Entretanto, mesmo sendo fracionada por determinação do juiz, ante uma razão relevante, não deixará de ser contínua, havendo unidade daquilo que nela se desenvolve.

3.1.2 Do Dissídio Coletivo

Ao inverso do acima explanado, outro acesso disponível à Justiça do Trabalho é a jurisdição trabalhista normativa, dedicado à apreciação do denominado dissídio coletivo, versando sobre discussões acerca de interesses abstratos de uma categoria composta por um número indeterminado de pessoas, objetivando a criação de normas gerais ou a interpretação de normal geral preexistente.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2014, p.161) explica claramente o emprego do dissídio coletivo, mostrando que:

Trata-se de um subsistema voltado a disciplinar judicialmente os *dissídios coletivos do trabalho*, nos quais se busca, por intermédio do *poder normativo* exercido originalmente pelos Tribunais do Trabalho (CF, art. 114, § 2º), a criação de normas trabalhistas aplicáveis às partes figurantes deste tipo específico de ação e seus representados.

Quanto ao poder normativo disciplinado como competência constitucional aos tribunais do trabalho, direciona-se “para proferir decisões nos processos de dissídios coletivos econômicos, criando condições e normas de trabalho com força de obrigatória” (NASCIMENTO, 2002, p.633-634).

Considera-se, portanto, um processo judicial de solução dos conflitos coletivos, que compreende natureza jurídica e econômica, como detalhadamente explica Valentin Carrion (2010, p.788-789):

Os dissídios coletivos são de *natureza jurídica* quando objetivam a aplicação de uma norma jurídica convencional ou legal; esta última deve ser norma de interesse delimitado a uma categoria profissional ou econômica e que se encontre totalmente representada na ação a ser julgada; trata-se de mera interpretação, decidindo-se da existência ou inexistência de uma relação jurídica com referência aos fatos da categoria profissional; têm, como se vê, as características de uma ação declaratória, cujo desfecho obrigará aos membros daquela categoria e respectivos empregadores em suas relações individuais.

Os dissídios coletivos de *natureza econômica* visam alterar as normas legais ou contratuais dos membros da categoria, obtendo novas condições de trabalho em geral (salários, jornada etc). Têm as características das ações constitutivas que visam criar, alterar ou extinguir uma situação jurídica ou, melhor, de uma lei não geral.

Portanto, os conflitos de caráter econômico reivindicam o aperfeiçoamento das condições de trabalho, enquanto que, os conflitos jurídicos, incidem da divergência na aplicação ou interpretação de determinada norma jurídica.

Ou seja, na primeira situação, “tem-se por objeto a criação ou obtenção de uma norma jurídica [...], criando, extinguindo ou modificando uma situação de trabalho na empresa. Nos segundos, a finalidade é apenas de se declarar o sentido de uma norma jurídica [...]”. (MARTINS, 2001, p.687)

Diferentemente do observado nos dissídios individuais, “a peça inicial do processo de dissídio coletivo é a representação escrita da associação sindical, seja ela de empregados ou de empregadores” (SAAD, 2010, p.1175). Desta forma, não será admitida a petição verbal, apenas a escrita:

Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do Trabalho.

Vale ressaltar que, quando da sua instauração, não havendo sindicato representativo, poderá ser realizada por intermédio das federações correspondentes e, na sua ausência, pelas confederações respectivas, conforme indica o artigo 857 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Após, será designada audiência, a qual tem condão de fazer com que as partes alcancem a conciliação, como assim exige o artigo 860 da CLT:

Art. 860. Recebida e protocolada a representação, e estando na devida forma, o presidente do Tribunal designará a audiência de conciliação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, determinando a notificação dos dissidentes, com observância do disposto no art. 841.

O prazo estabelecido, sendo o máximo permitido, poderá, ainda, ser em tempo inferior. Em casos de dissídio coletivo instaurado de ofício ou em razão de greve, posto seu reconhecimento, a audiência de conciliação será marcada o mais breve possível.

Em sede de audiência, sendo facultada a presença das partes, desde que haja o comparecimento de seus representantes, “o presidente do Tribunal as convidará para se pronunciarem sobre as bases da conciliação” (art. 862 da CLT). Caso contrário, “se não forem aceitas as bases propostas, que constam na petição inicial (art. 858, b, da CLT), o presidente submeterá aos interessados a solução que lhe pareça ser a melhor para resolver o dissídio coletivo” (MARTINS, 2010, p.946).

Por fim, havendo acordo em audiência ou em qualquer outro

momento do processo, este será submetido à homologação pelo próprio tribunal, sob exame antecipado do conteúdo (art. 863 da CLT). Do contrário, o processo será submetido a julgamento (art. 864 da CLT) e, assim, explica Sergio Pinto Martins (2010, p. 946):

O presidente do tribunal submeterá o dissídio a julgamento quando não for frutífera a tentativa de acordo, após sugerir a solução que lhe parecer a mais apropriada para o dissídio (art. 862 da CLT). Quando as partes não comparecem na audiência conciliatória ou uma delas, o juiz presidente submete o processo a julgamento (art. 864 da CLT).

A doutrina destaca, dentre outros, alguns pontos positivos que se dão a partir desse processo e nota-se:

[...] a visão jurisdicional como criativa e não apenas aplicadora de direitos, a afirmação de que a elaboração do direito não é obra exclusiva do legislador, a teoria da sentença como norma jurídica concreta e a necessidade da tutela jurisdicional dos grupos sociais, dos direitos difusos e transindividual. (NASCIMENTO, 2002, p.634)

A sentença com força normativa, portanto, mantém a perpetuada a igualdade e justiça social, uma vez que resultam em vários direitos que se incorporam ao ordenamento jurídico.

3.2 A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A BUSCA PELA VERDADE

O teor ético processual encontra embasamento no princípio da lealdade processual, ou seja, estabelece regras comportamentais em consonância com as normas de boa-fé, no intuito de cooperar com o órgão jurisdicional, para que resulte, excepcionalmente, num adequado desenvolvimento da relação jurídica processual e na correta administração da justiça.

Com efeito, a instrumentalização do processo vincula os litigantes a uma relação jurídica regada por normas de conduta.

Até a Reforma Trabalhista não havia regramento de tais situações na esfera trabalhista, utilizando-se, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, subsidiariamente as normas processuais civis.

Assinala o Código de Processo Civil, precisamente, em seu artigo 77

e incisos, os deveres das partes e de seus procuradores, para a condução de um processo ético e cooperativo, alçando o princípio de lealdade processual, conforme se transcreve abaixo:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I. expor os fatos em juízo conforme a verdade;
 - II. não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
 - III. não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- (...)

Entretanto, o sistema jurisdicional não se ateve exclusivamente em disciplinar o comportamento das partes ou de terceiros, mas também, na atuação do juiz na condução do processo, incumbindo-lhe, dentre outros, segundo o artigo 139 do Código de Processo Civil: I. assegurar às partes igualdade de tratamento; II. velar pela duração razoável do processo; III. prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias.

Em virtude de o processo ser um instrumento de manifestação do interesse público, não pode a parte se furtar a cumprir aquilo que lhe é imposto. Por outro lado, há um contrapeso entre o dever público de veracidade e a liberdade que deve ser dada ao litigante, ao passo que não resulte numa dedução forçosa.

Destarte, os dispositivos legais ora comentados prezam pela efetividade e adequação do procedimento, ressalvadas as condutas a serem adotadas na condução do mesmo.

Em observância ao delineado acima, é possível afirmar que a prática de atos dos partícipes do processo é livre, limitado, apenas, ao passo que não interfira na esfera jurídica da parte adversa, ou seja, dentro de premissas éticas e morais estabelecidas pela própria legislação.

3.3 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Antes de passar à análise das hipóteses legalmente previstas que caracterizam as condutas suscetíveis à impetuosa litigância, importante se faz

conceituar entendimento acerca da litigante de má-fé.

3.3.1 Conceito

Gramaticalmente, a palavra litigar, “do latim *litigare* (lutar, pelear, alterar)” (SILVA, 2010, p.497), denota discutir, disputar.

Na acepção jurídica, é deliberada como ato de apresentar litígio sobre a coisa. Nesse sentido, “litigar é mais do que demandar: quando se demanda se vem, simplesmente, pedir o que se julga de direito; quando se litiga, discute-se, disputa-se, luta-se pela integridade ou a respeito de um direito.” (SILVA, 2010, p.497)

Por sua vez, má-fé é expressão “empregada na terminologia jurídica para exprimir *tudo que se faz com entendimento da maldade ou do mal*, que nele se contém” (SILVA, 2010, p.505). Surge, então, a contar do momento em que o indivíduo alcança certo proveito com a prática de ato malicioso, em desacordo com as obrigações demandadas no processo.

Verifica-se, portanto, que a má-fé se contrapõe a boa-fé, ao passo que esta é “indicativa dos que se praticam *sem maldade* ou sem contravenção aos preceitos legais. Ao contrário, o que se faz contra a lei, sem justa causa, sem fundamento legal, com ciência disto, é feito de *má-fé*.” (SILVA, 2010, p.505)

A partir disso, entende Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery (2015, p.460) que, litigante de má-fé:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o processo procrastinando o feito.

André Cremonesi (2014, p.119), no mesmo sentido preceitua ser aquele comportamento “em desacordo com as regras éticas mínimas durante o andamento do processo”.

Para José Olímpio de Castro Filho (1960, p.189):

Consiste no corromper dos próprios fins do processo e representa a consciência de se degenerar os elementos de fato da relação substantiva (o que vulgarmente se chama de dolo material ou substancial) ou o degenerado uso dos meios processuais (dolo instrumental), tudo com o fim de o juiz compor defeituosamente o conflito de interesses.

Destarte, litigância de má-fé traduz-se na afronta ao dever de boa-fé, isto é, da conduta ética, proba, leal e transparente.

É fato que a conduta ética dos partícipes do processo consiste em dever, uma vez que representa verdadeira cláusula geral do ordenamento jurídico, amoldado a uma conduta, atinente a lealdade e boa-fé e, na prática do seu inverso, “por malícia ou culpa grave, criando obstáculos ao normal desenvolvimento da relação processual ou à boa administração da justiça” (SANTOS, 2011, p.360), resulta em ilícito processual, repudiado pela doutrina e reprimido por lei.

3.3.2 Hipóteses Legais que Caracterizam a Litigância de Má-Fé

Inicialmente, como fora assinalado, aos casos omissos, compreendidos antes da reforma trabalhista, para os quais não havia regulamentação própria, o direito processual comum tornou-se fonte subsidiária do direito processual do trabalho.

O instituto da litigância de má-fé é novidade manifesta na Consolidação das Leis do Trabalho em virtude da recente reforma, o que merece ser registrado. Porém, em momento inicial, será delineado a cerca de sua aplicação a partir do Código de Processo Civil.

As hipóteses de litigância de má-fé estão presentes no rol taxativo do artigo 80 do Código de Processo Civil, nesses termos:

Art.80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I. deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II. alterar as verdades dos fatos;
- III. usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV. opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V. proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI. provocar incidente manifestamente infundado;
- VII. interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

São diversos os comportamentos que operam a litigância de má-fé. Portanto, na sequência, será examinado, separadamente, cada um dos pontos que a caracterizam, promovendo uma dedicada compreensão.

Antes disso, é válido destacar que, parte da doutrina, apresenta oposição ao que fora legislado, em vista de seu caráter taxativo, uma vez que “não é tarefa fácil o enquadramento de condutas fáticas em dispositivos hermeticamente fechados, o que pode, inclusive, permitir que um ato desleal e malicioso escape do regramento legal”. (SILVA e MAZZOLA, 2017, p.61)

Como se sabe, ainda que seja o legislador competente, implica em tarefa difícil, em razão da constante mudança e probabilidade de condutas diversas demonstradas pela sociedade.

Concomitante, aduz José Eduardo Carreira Alvim (1999, p.28) não possuir o legislador prever todas as condutas processuais capazes de se comportar no elenco de um conceito tão fluido e indeterminado como é o de má-fé. No mesmo sentido, defende Hélio Apoliano Cardoso (2011, p.40) que o campo de aplicabilidade do referido instituto é ilimitado, de modo que, ocorrendo qualquer resquício de exercício anormal no processo, dá ensejo à sua imposição, ainda que reconhecida as circunstâncias clássicas de litigância de má-fé.

Em seguida, far-se-á o registro, mesmo que breve, das referidas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

3.3.2.1 Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso

O primeiro inciso tem sua redação pautada à demanda de pretensão ou defesa sem fundamento, uma vez que “a má-fé resplandece do fundamento de direito ou de fato” (SANTOS, 2011, p.361) isto é, respectivamente, em afronta a previsão legal, incorrendo a erro gravíssimo ou não inferi-lo contra fato incontroverso, sendo este “fato conhecido e havido como verdadeiro por ambos os litigantes [...] sendo ilícito fundamentar [...] *contra tal fato*” (SANTOS, 2011, p.362).

Inferre pretensão aquele que evidencia um pedido da causa de pedir, igualmente a uma defesa aquele que o contesta.

O preceito de que trata o texto expresso em lei, alcança a objetividade e uniformidade da sua aplicação. Entretanto, por muitas vezes, conduz a diferentes interpretações.

Percebe Celso Agrícola Barbi (1977, p.178) o seguinte:

Se a interpretação de uma lei é discutida, não haverá erro. Mesmo quando a jurisprudência se tornar pacífica sobre determinado assunto, isto não significa que a tentativa da parte para obter sua modificação caracterize a culpa prevista na lei. Não se pode negar à parte o direito de pleitear uma interpretação que lhe parece a mais correta e favorável à sua causa. Como a jurisprudência não é imutável, poderá a parte alcançar esse objetivo.

Similarmente, entende Nelson Nery Junior (2010, p. 266-227), que:

Quanto ao autor, o problema se situa na causa de pedir e no pedido; quanto ao réu, normalmente na contestação. Os fundamentos de fato deverão ser deduzidos em consonância com os fatos incontrovertidos, pois do contrário, haverá má-fé.

[...]

O erro deverá ser inescusável para caracterizar a má-fé, pois a interpretação bisonha, esdrúxula ou ingênua da lei, por advogado mal preparado, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé.

Com efeito, as situações em que concorrem os advogados com a ausência de conhecimento da causa, confrontarão texto expresso em lei, porém, sua natureza não permite aplicar a má-fé ao litigante. Por sua vez, na falta de fundamento ou de teses absurdas ou ainda, atentando contra a notoriedade de fato ocorrida, com autêntica ciência, a este será aplicado.

Destarte, não é permitido buscar tal direito de ação ou de defesa, quando a lei não acoberta ou protege tal pretensão ou, ainda, quando o fato que se opõe é um fato cujo qual não existe contradição pelas partes.

3.3.2.2 Alterar a verdade dos fatos

Declarar fato como verdadeiro sabendo não ser efetivamente verdade, uma vez que, quando “a verdade dos fatos foi mudada, modificada, desfigurada pelo litigante, presume-se que este sabia que era outra e não lhe convinha aceitá-la” (SANTOS, 2011, p.363), agindo com real intenção de fraudar a verdade.

E assim, já se observou:

[...] LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Evidencia-se a litigância de má-fé quando uma das partes age de forma maldosa, com dolo ou culpa, para causar dano processual à parte contrária. *In casu*, restou configurada a ação deliberada da ré no sentido de alterar a verdade dos fatos [...] (TRT – RO - 850672011506 PE 0000850-67.2011.5.06.0231, Relator: Valdir José Silva de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2012)

A partir disso, é de notar que, as inverdades são contrárias ao plano ético quando acompanhadas da intenção, caracterizando-se de tal modo como mentiras.

Mensura-se, assim, que “a ideia aqui é evitar que a inverdade seja manipulada como arma processual. Não pode o litigante afirmar fato inexistente, negar fato existente ou dar versão inverídica a fato verdadeiro”. (SILVA e MAZZOLA, 2017, p.62)

Claramente é observado, que o dever é o da veracidade dos fatos, tendo em vista que o objetivo do processo é a concretização do direito, não servindo, deste modo, a proveitos escusos.

3.3.2.3 Usar do processo para conseguir objetivo ilegal

Usar do processo para alcançar objetivo ilícito, em prejuízo da parte adversa, demonstra o caráter doloso daquele que dela se vale.

Do mesmo modo, não é admitido que a utilização do processo se distancie do seu objeto, qual seja a composição do litígio, e se decline ao fim daquilo que não seja oportuno em lei.

No tocante, denota Cândido Rangel Dinamarco (2002, p.262) que determinada situação aufere “expressão muito ampla e por isso vaga, que abrange os casos em que a propositura da demanda é em si mesma um expediente engendrado com a finalidade de obter aquilo que a lei não permite, às vezes dano de terceiros.”

Contudo, o objeto ilícito em questão, não deve guardar relação com o pedido, mas com o resultado, ou ainda, com os efeitos da decisão processual, posto que o litigante, na tentativa de percebê-lo, ao “movimentar a máquina judiciária

a fim de obter aquilo que o ordenamento jurídico não respalda”, (SILVA e MAZZOLA, 2017, p.62) o percebe com a decisão do feito.

Certifica-se de que o presente busca reprimir aqueles que se utilizam do processo com o objetivo de obter direito ou vantagem que a norma proíbe, ou seja, em afronta a finalidade da mesma.

3.3.2.4 Opor resistência injustificada ao andamento do processo

A resistência é ato voluntário do processo, ao passo que sua devida punição deverá ser empregada em atenção quando sua habilitação retratar-se de modo injustificado.

Opor resistência injustificada é aquele ato que “obedeceu apenas ao intuito de chicana, protelação ou deferimento, para qualquer mudança de circunstância ou embaraçamento das provas do autor ou do réu” (MIRANDA, 1997, p.376), ou seja, a imposição de obstáculos, destinando-se ao único fim de “protelar o desfecho do processo, [...], ainda que mascarados de fundamento jurídico” (SANTOS, 2011, p.363).

Fatos em que, não são admitidos:

RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Cabível a multa em epígrafe quando se constata que os embargos de declaração opostos à sentença tinham o intuito de opor resistência injustificada ao normal andamento do processo, prática que não pode nem deve ser tolerada. (TRT-1 – RO: 0001836-29.2011.5.01.0241, Relator: Nelson Tomaz Braga, Data de Julgamento: 09/07/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: 18/07/2014)

É dispositivo que demarca as condutas comissivas ou omissivas, na utilização de meios que dificultam o andamento normal do processo, isto é, colocar obstáculos ao seu regular curso, a fim de procrastinar o feito.

3.3.2.5 Proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo

Proceder de modo temerário é aferido quando o comportamento se identifica "a proceder sem razão, sem ponderação, com manifesta imprudência, em detrimento da parte contrária" (SANTOS, 2011, p.363). Ou seja, é a tentativa deliberada e consistente na busca de uma vitória que não é indevida.

A condição da matéria é oportunizada no sentido temerário, apontada pela doutrina da seguinte forma:

é a palavra usada na terminologia jurídica luso-brasileira para designar o que se pratica com imprudência, arrojo, ousadia, audaciosidade. Não é para que o procedimento se considere "de modo temerário" que nele haja dolo ou mesmo malícia. [...] A temeridade pode ser ato físico ou simplesmente verbal, consistir em provocação ou revide demasiado imprudente, ou violento, ou arrojamento reprovável. (MIRANDA, 1997, p.376-377)

O ordenamento jurídico estabelece que a boa-fé seja apreciada no processo principal e igualmente em todos os atos que o constituem.

Nesse sentido, é reconhecida da seguinte forma:

[...] O procedimento tecnicamente inadequado (apresentação de peça processual de leitura trabalhosa), hipótese que pode ser verificada à primeira vista, não se confunde, por si só, com o procedimento temerário (litigância de má-fé), hipótese que exige a demonstração inequívoca do intuito de desvirtuar a finalidade do processo, considerando-se que a deslealdade e a má-fé não se presumem. Proceder de modo temerário é proceder sem razão, sem ponderação, com flagrante imprudência, a fim de prejudicar a parte contrária. O procedimento temerário exige, para sua configuração, o elemento subjetivo na prática do ato processual. [...] (TST – RR – 1201009520005150048, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 03/06/2009, 5ª Turma, Data de Publicação: 12/06/2009)

Posto o processo como unidade, este requer seja lícito. Uma vez fragmentado, ou seja, constituído em diversos atos processuais, também demanda a manutenção de seu caráter idôneo, para sim, justificar sua composição e não apresentar qualquer malícia processual.

3.3.2.6 Provocar incidente manifestamente infundado

Sustentar incidentes infundados consiste naqueles atos que resultarem propósitos antijurídicos, sem qualquer razão e motivo de fato, isto é, “que não contém os elementos objetivos mínimos para justificar a sua existência” (SILVA e MAZZOLA, 2017, p.63)

Ao que entende Pontes Miranda (1997, p.377-378):

Quer dizer: circunstância acidental, episódio, atitude de quem procede de má-fé, ou, com má-fé, provoca atitude defensiva, violenta ou fora do protocolo ou da moral, por parte de qualquer pessoa que seja figurante do processo [...]. O que importa é a causa do acidente, sem razão por parte de quem o causou ou fez alguém causar.

A parte, que está ou não de boa-fé, no processo principal, pode provocar incidente manifestamente infundado. A regra jurídica apanha qualquer litigante. Para que o juiz o repute litigante de má-fé, basta que a provocação de tal incidente seja para o juiz, manifestamente infundada. Às vezes tais incidentes servem a retardamentos que desejaria o litigante.

Válido se faz observar que determinadas práticas são meramente empregadas para implicar na morosidade do processo, visando compreender algum proveito, como se indica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. IRRECORRIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 80 E 81 DO CPC/2015 1. O trânsito em julgado torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, que não mais se sujeita a recurso (CPC/2015, art. 502). 2. Consoante o art. 80 do CPC/2015, configura litigância de má-fé a suscitação de incidentes manifestamente infundados. 3. Portanto, se a parte, devidamente intimada da decisão denegatória do recurso de revista, apenas interpõe agravo de instrumento após a lavratura da certidão de trânsito em julgado, claramente apresenta recurso incabível, provocando incidente processual infundado. Em consequência, sujeita-se ao pagamento de multa e indenização, nos termos do art. 81 do CPC/2015. 4. Agravo de instrumento da Reclamada de que não se conhece, por incabível, condenando-se a Agravante ao pagamento de multa e indenização, por litigância de má-fé, com fulcro no art. 81 do CPC/2015. (TST - AIRR: 4355020135230002, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/11/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016)

Amolda-se a este inciso, portanto, a prática de ato sabidamente desnecessário para determinada fase do processo, aproveitando-se do mesmo, com a mera intenção de ganhar tempo com a causa, visando ter algum ganho com a morosidade do processo.

3.3.2.7 Interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, assegura o direito de recorrer. Entretanto, não são admissíveis recursos que alteram a veracidade das provas, utilizem legislação impertinente ou jurisprudência que não guarde relação com o caso.

Todavia, interpor recurso com o intuito manifestamente protelatório, uma vez que o “inconformismo razoável com o desfecho é suficiente para a interposição recursal, não admitindo, porém, o prolongar do processo pelo instrumento do recurso, quando se sabe previamente qual será o resultado” (SANTOS, 2011, p. 364).

Contudo, atento e cuidadosamente, em detrimento de um processo justo e leal, o juiz deverá imputar ao litigante a penalização se lhe for cabível.

3.4 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO LITIGANTE DE MÁ-FÉ ATÉ A REFORMA TRABALHISTA

A notar, a má-fé processual é traçada, basicamente, através do agir contrário ao dever jurídico de lealdade. A partir da análise das condutas que caracterizam o instituto da litigância de má-fé, observa-se que a improbidade processual figura-se como aspecto inerente à transgressão da ética e da moral.

O preciso controle dos excessos processuais, não se finda a restringir o direito à demanda ou à defesa das partes no campo processual, mas a tutelar estes mesmos direitos, preservado seu pleno exercício com boa-fé e lealdade.

Em obra de Humberto Dalla B. de Pinto (2012, p.384), disciplina que quando da violação dos deveres éticos processuais incumbidos às partes, prejudica não apenas a própria parte, mas também, todo o processo, na medida em que pode impedir a solução da controvérsia.

A toda manifestação de atividade humana, recai uma responsabilidade. No processo não é diferente.

Por esta razão que, ao positivizar normas e deveres, o legislador possibilitou a imposição de sanções quando da ocorrência de condutas contrárias aos preceitos legais, com fim de coibir os abusos e atender a finalidade do processo.

Nessa oportunidade, aplicar-se-á a penalidade que compreende três verbas distintas, como assim preleciona o artigo 81 do Código de Processo Civil:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Sabendo que os danos e prejuízos não afetam somente a parte adversa, mas também, o Poder Judiciário e, conseqüentemente, o Estado, a sanção pode ser desencadeada tanto a requerimento do prejudicado, como de ofício pelo juiz.

Aponta a doutrina que “a discricionariedade do juiz para a aplicação *ex officio* da sanção encontra limites no próprio sistema jurídico, como os princípios constitucionais, dentre os quais destacamos a obrigação de motivação das decisões judiciais”. (PINHO, 2012, p.235)

Nos casos em que, no mesmo processo, litigam dois ou mais sujeitos de má-fé, a condenação dar-se-á de modo proporcional ao respectivo interesse na causa ou solidariamente, àqueles que se coligarem pra lesar parte contrária (art. 81, §1º). Quando do valor irrisório ou inestimável da causa, a multa poderá ser determinada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo (art. 81, §2º).

Sobre a responsabilidade apresentada, Alexandre Câmara (2016 apud SILVA e MAZZOLA, 2017, p.65) aponta o seguinte:

A responsabilidade processual por litigância de má-fé é uma responsabilidade subjetiva. Em outros termos, deve haver aqui não só a verificação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, mas também de um elemento subjetivo por parte do causador do dano.

Conexo a isso, Fábio Caldas de Araújo (2016, p.503) assinala que, mesmo que a litigância de má-fé represente indícios de danos, estes não podem se confundir. Complementando:

A litigância representa um desvalor da conduta do sujeito processual e

estará configurada independente de existir dano processual. [...] Logo, a sanção por litigância deverá ser imposta sem qualquer vinculação com o dano. O dano é apenas um pressuposto para a reparação. (ARAÚJO, 2016, p.503-504)

Deste modo, para figurar a litigância de má-fé, a existência de prejuízo não é critério essencial, sendo suficiente o agir com deslealdade ou contrário a previsão legal.

Não seria admitido como justo o processo “que deixasse de exigir dos participantes da relação processual a fidelidade à boa-fé, à veracidade, ao uso regular das faculdades processuais e aos fins privados e sociais da lei” (THEODORO JÚNIOR, 2011, p.33), o que justifica a litigância de má-fé como a prática contra deveres éticos, estes essenciais para o alcance do devido processo legal.

4 MUDANÇA DE PARADIGMA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho não se manteve ileso aos atos de litigância de má-fé.

Acerca das grandes divergências do instituto, manifesta no tempo, quanto à condição de admissibilidade de imputar ao reclamante consequente imposição de sanção quanto ao dano processual causado à parte adversa, importava na observância ao seu caráter reivindicatório, sob o contexto da hipossuficiência do trabalhador e pela capacidade postulatória à parte interessada, sem a exigência de se fazer representar por advogado, versava, contudo, em obstáculo à referida aplicação.

Ora, a legislação trabalhista manteve-se, por vasto período, absolutamente omissa a matéria. Não é devido, ainda assim, às partes a inobservância do dever de lealdade, visto que é cabível no domínio do Código de Processo Civil, que na ausência de codificação específica no processo do trabalho, por aquele é suprido, basta que haja a omissão de lei trabalhista e a compatibilidade com o seu processo.

Ao que sempre prevaleceu, o Direito do Trabalho guarda estrita relação ao fundamento de se estabelecer um equilíbrio na relação de emprego. Isso, frente à disparidade sócio-econômica e política entre os sujeitos desta relação. Do mesmo modo, não poderia existir igualdade jurídica entre pessoas com poder e capacidade econômica distintas.

Não obstante,

[...] mesmo diante da hipossuficiência do empregado, defende-se a aplicação de tal regra, pois ainda que o princípio vigente no direito do trabalho e no direito processual do trabalho seja o de proteção ao empregado, percebe-se, que o princípio invocado não deve proteger aquele que se utiliza maliciosamente do processo. (BISCAIA, 2006, p.72)

De um lado, argumenta-se que a hipossuficiência apurada, faz com que aquela punição se torne incompatível com os princípios próprios do ramo. Por outro, tornaria plenamente possível, nada podendo impedir de ser reprimida, vez que não se justificaria a deliberada atuação maliciosa.

Por certo, afirma a doutrina:

[...] que um dos princípios em que se apóia o Direito Processual do Trabalho é do protecionismo do demandante empregado hipossuficiente: realmente o caráter tutelar do Direito Material do Trabalho transmite e também vigora no DPT. Dada a gritante desigualdade política, econômica e social entre as partes, que não desaparece, mas persiste, no processo, prevalece no DPT o princípio da desigualdade de tratamento legal entre as partes. Entretanto, não há norma legal que proteja a malícia, a chicana ou, enfim a improbidade processual de empregado demandante ou demandado. (DALAZEN, 1995, p.58)

Do silencioso curso de mudança no paradigma no âmbito trabalhista, ao intento à supressão das lacunas existentes, aqui abordadas e, na mais proveitosa utilização do instituto, visando melhores resultados, dada sua merecida e especial atenção, a Justiça do Trabalho acrescenta à sua estrutura especializada a aplicação da litigância de má-fé.

Na sequência, será realizado um comparativo ao que já era praticado em apoio ao processo civil, em relação a novidade que paira na nova redação trabalhista.

4.1 DA APLICAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO DO TRABALHO ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRABALHISTA

Aprovado recentemente, o Projeto de Lei nº 13.467 de 17 de Julho de 2017, acarretou mudanças significativas na legislação trabalhista. Especificamente, quanto àquelas situações que podem ensejar a configuração da litigância de má-fé, foram reproduzidas as previsões contidas no Código de Processo Civil.

Aos casos de condenação por má-fé processual, na esfera em conteúdo, vem tomando maior espaço. Em combate ao referido instituto, a reforma trabalhista promove um reforço nos posicionamentos já adotados, mesmo que minimamente, nas instâncias da Justiça do Trabalho.

Cumpre-se, aqui, um papel importante, que vai além da demonstração do fato e do direito, qual seja a busca pela verdade processual.

A Consolidação das Leis do Trabalho não abordava sobre

responsabilidade por dano processual até o advento da presente, que a introduziu a Seção IV-A ao Capítulo II do Título X, o seguinte:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Regula, portanto, a litigância de má-fé no processo do trabalho, embora, igualmente já se encontrava inserido no Processo Civil e aplicado em alguns julgados, como exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A litigância de má-fé pressupõe a intenção de causar prejuízos à parte adversa, constituindo-se em uma atitude em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, tomada por alguma das partes ou por terceiro interveniente. (TRT-12 - RO: 00005797020145120042 SC 0000579-70.2014.5.12.0042, Relator: ROBERTO LUIZ GUGLIOMETTO, SECRETARIA DA 2A TURMA, Data de Publicação: 14/01/2016)

No tocante as mencionadas condutas, hoje temos:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

O referido preceito reproduz, integralmente, quanto ao rol contido no artigo 80 do Código de Processo Civil. Consiste, portanto, a imposição de um dever dirigido aos participantes do processo a não realizarem os temerários comportamentos ali mencionados. Logo, “a litigância de má-fé manifesta-se pela prática de determinado ato pela parte, em flagrante desrespeito às obrigações instituídas pela relação processual.” (CAIRO JÚNIOR, 2017)

Traça-se um objetivo, assim exposto por Maristela Cury Muniz (2010, p.117):

O objetivo do legislador de elencar as condutas a não serem tomadas é o de impor aos jurisdicionados o dever de não agir daquela norma, evitando qualquer brecha para que se permita a falta de ética, a improbidade, a deslealdade e a má-fé, mormente o desrespeito à jurisdição.

Seguindo:

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Ao que comunica o caput, permanece imutável a penalidade de multa assim como a indenização.

Circunstância esta, já observada anteriormente em disposição que segue:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80 DO CPC/2015. No caso, o Regional manteve a decisão do Juízo de origem em que se considerou o reclamante como litigante de má-fé, sob o fundamento de que foi alterada a verdade dos fatos. O Tribunal consignou, no acórdão recorrido, que, "no libelo, o autor noticiou que: A primeira reclamada nada pagou a título de verbas rescisórias, dizendo ao reclamante no ato do pedido de demissão que fosse "procurar os seus direitos", e, em depoimento, contrariando as informações outrora lançadas, asseverou que: "... reconhece o recebimento do valor de R\$ 10.564,62", consoante prova documental acostada aos autos. Assim, a Corte a quo concluiu estar provada a má-fé perpetrada pelo autor. As instâncias ordinárias, na busca da verdade real, verificaram que o reclamante agiu de encontro ao princípio da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015). Dessarte, pelo contexto em que delineada a situação fática pela Corte de origem, expressamente consignada nos autos, é devida a penalidade aplicada, tendo em vista que comprovado que efetivamente, o reclamante alterou a verdade dos fatos narrados na petição inicial. Nada a reformar. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR-2427-86.2014.5.02.0037. Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data do Julgamento: 23/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/09/2017)

Notadamente, fixa, ainda, critérios para arbitramento da multa, inserindo nova disposição ao que concerne aos limites máximos de condenação, nos casos em que o valor da causa for irrisório ou inestimável. No referido artigo, o valor corresponde a duas vezes ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, enquanto que anteriormente era aplicado o equivalente a 10 (dez) vezes o salário mínimo.

Por fim, outra novidade:

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Com efeito, tem-se a punição pelo descumprimento do referido, que se figura na qualidade de retribuir àquela conduta que se traduz em repúdio pelo ordenamento jurídico.

No que concerne às penalidades de multa e indenização, é válido diferenciá-las. Esta se destina a compensar eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Já aquela visa, sobretudo a impor sanção à parte que utiliza as vias processuais de forma abusiva, prejudicando não apenas a parte contrária, mas o próprio Judiciário, por procrastinar a outorga de uma célere e efetiva prestação jurisdicional à sociedade.

Em suma, a multa contempla caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual prejuízo sofrido pela parte contrária. Por outro lado, a indenização da parte contrária também prevista no citado dispositivo está intimamente ligada aos prejuízos por ela sofridos em decorrência da conduta abusiva e meramente protelatória do litigante de má-fé.

4.2 DA ÉTICA PROFISSIONAL

Embora a doutrina a relacione por inúmeros conceitos, gramaticalmente e de modo geral ética “é definida como a *ciência da moral*”. (SILVA, 2010, p.327)

Ampliando, Adolfo Sánchez Vasquez (2005, p.22-23) afirma que a ética seria a teoria ou a ciência do comportamento moral dos homens em sociedade:

A ética depara com uma experiência histórico-social no terreno da moral, ou seja, com uma série de práticas morais já em vigor e, partindo delas, procura determinar a essência da moral, sua origem, as condições objetivas e subjetivas do ato moral, as fontes da avaliação moral, a natureza e a função dos juízos morais, os critérios de justificação destes juízos e o princípio que rege a mudança e a sucessão de diferentes sistemas morais.

Compreende, contudo, a busca dos princípios que orientam o

comportamento humano, especialmente à essência das normas e valores presentes em qualquer que seja a realidade social.

Importante notar, ainda que aparentemente sinônimas, a ética não pode ser confundida com moral, eis que são empregados sentidos opostos para cada uma delas. E a doutrina, igualmente, assinala:

É uma **ciência**, pois tem objeto próprio, leis próprias e método próprio, na singela identificação do caráter científico de um determinado ramo do conhecimento. O objeto da ética é a **moral**. A moral é um dos aspectos do comportamento humano. A expressão moral deriva da palavra romana *mores*, com o sentido de costumes, conjunto de normas adquiridas pelo hábito reiterado de sua prática. (NALINI, 2011, p.22, grifo do autor)

Simplificando, a ética é a ciência dos costumes, enquanto que a moral é objeto desta. A ética é a ciência que estuda o conjunto de preceitos que regem a conduta humana, distinguindo o que é moralmente aceitável ou não. “A ética é justamente saber discernir entre o devido e o indevido, o bom e o mau, o bem e o mal, o correto e o incorreto, o certo e o errado”. (NALINI, 2011, p. 36)

Desta partida, passa-se a análise do que vem a ser profissão:

É, sem dúvida nenhuma, além de algo de relevo para o indivíduo, algo de relevo para a sociedade, na medida em que o homem que professa uma atividade [...] não vive sozinho, mas engajado numa teia de comprometimentos tal que uns dependem dos outros para que se perfaçam objetivos pessoais e coletivos. (BITTAR, 2011, p.458)

Isto é, atividade desenvolvida em prol dos outros, mas também a benefício próprio.

Similarmente, a ética profissional, como suscitada por diversos doutrinadores, corresponde da mesma forma, o estudo das normas de conduta, mas aplicadas ao exercício da profissão. É “conjunto de regras morais de conduta que o indivíduo deve observar em sua atividade, no sentido de valorizar a profissão e bem servir aos que dela dependem” (SIDOU, 1997, p.335). Ou ainda, indica “a soma de *deveres*, que estabelece a *norma de conduta* do profissional [...] estabelece a *pauta* de suas ações em todo e qualquer terreno, onde quer que venha exercer sua profissão” (SILVA, 2010, p.327), ou seja, corresponde a atividades humanamente desenvolvidas e socialmente produtivas.

Trata-se, portanto, de regulamentação da conduta humana, baseada em princípios e regras, no exercício de determinada profissão, que, em regra, é fundada no complexo de normas, estabelecidas pelos usos e costumes, podendo, ainda, ser instituída pelos órgãos que correspondem a esta, abrangendo seus ideais, motivos e causas, para que alcance um fim, qual seja a função social, que toda e qualquer profissão preza, atendendo as expectativas do indivíduo que redonda em direitos e obrigações.

Dessa forma, ética profissional se destaca através dos mandamentos fundamentais das relações laborais, aplicada a cada ramo específico, cada qual com suas peculiaridades. Isto porque, “dependem de diversos fatores, todos ligados à forma como a profissão se desempenha, ao nível de conhecimentos que exige, ao ambiente em que é executada”. (LOPES DE SÁ, 1998, p.110)

Justificando:

Isso porque, na atualidade a ética tem-se reduzido e simplificado de modo extremado a uma tecnologia ética. Talvez, na esperança de imediatizar o dever ético na consciência profissional, talvez, dentro de uma onda positivista, tenha-se partido para uma tentativa de tornar concretos os princípios e deveres éticos, produzindo-se os códigos de ética ou código de deveres éticos, específicos de cada profissão. (BITTAR, 2011, p.461)

Vale dizer que a ética profissional deve ser desempenhada a rigor, adotando-a independentemente de qualquer código.

Declara José Renato Nalini (2011, p.327) que “todas as profissões reclamam proceder ético”, visto que assegura seu exercício regular, a honra e as obrigações em geral destas.

Nessa oportunidade, associado à ética profissional, surge a deontologia, qual seja, a teoria do dever que, como exterioriza o mesmo autor, promove um vasto complexo de princípios e regras que disciplinam os diversos campos da conduta humana, àqueles comportamentos intrínsecos de determinada profissão. Por sua vez, o conjunto de preceitos estruturados e aplicados aos profissionais do direito, é denominado deontologia forense.

Em que pese, o mérito da atividade profissional jurídica se expande, baseado na ideia de que “é nas ciências jurídicas que as normas dos deveres morais se põem com toda a nitidez.” (NALINI, 2011, p.327)

Com efeito, em razão dos preceitos éticos guardarem vinculação normativa, uma vez que abrangem questões de interesse social, é esperada uma

atuação voltada à realidade social, observando, não apenas o aspecto forma e estrutural das normas, mas com a sua aplicabilidade prática, fazendo com que os fins a que se propõe o direito sejam alcançados, qual seja a justiça.

4.2.1 Do Papel do Procurador

Seguindo o foco principal do presente estudo, ao que se refere à ética nos exatos termos do citado Código, em seu artigo 1º se caracteriza de tal forma que “exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da Moral individual, social e profissional”.

Dada a relevância do campo da ética, a criação de um Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, visa estabelecer a maneira adequada de agir de um advogado, observado o exercício regular e os limites de suas atividades, isso porque, sendo estes fundamentais para o exercício profissional e o comportamento da classe, em razão do seu dever consigo mesmo e à coletividade. No tocante à coletividade, a responsabilidade do advogado é essencial e tais mandamentos éticos merecem atenção e devem ser sempre seguidos, observado que inexistente espaço para o individualismo.

Ao advogado é atribuído “o mister de ser o atuante sujeito de postulação dos interesses individuais e/ou coletivos consagrados pelos diplomas normativos do país.” (BITTAR, 2011, p.490)

A incorporação do advogado no campo de defesa dos direitos condicionou-lhe a tal função de contribuir para a formação de um efetivo Estado Democrático de Direito. E servindo como suporte, é admitido como “indispensável à administração da justiça” conforme artigo 133 da Constituição Federal. Daí a justificativa de que sem ele torna-se impossível a efetivação do processo. E, por completar, o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 2º, declara:

Art. 2 O advogado, indispensável à administração da justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores

que lhe são inerentes.

O artigo supra, confirma a disposição da Constituição Federal no que diz respeito ao advogado e sua dedicação plena, tal que constitui projeção aos fins da própria jurisdição.

Em razão aos deveres da profissão, é oportuno salientar que este:

[...] norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como: os de lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe. (BATOCHIO, 1995)

Reflexo ao postulado, o Direito concebe um meio de desintensificar as desigualdades para a obtenção de soluções justas e que a lei é instrumento para garantir a igualdade de todos, a uma nítida prestação de serviços, ficando “defeso ao advogado expor os fatos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé”. (NALINI, 2011, p.395)

Um profissional bem preparado respeitará a ética, a moral e a justiça num todo, pois tem conhecimento de que sua profissão tem que visar o bem estar social.

4.3 DA RESPONSABILIDADE DE QUEM SE BENEFICIA DA MÁ-FÉ

Consoante assevera Fabio Caldas Araújo (2016, p.497) “a marcha processual depende da conduta proba e leal dos sujeitos processuais”, as quais estão interligadas às projeções da boa-fé em âmbito processual, razão pela qual “no conceito de sujeito processual são incluídas as partes, os terceiros, o juiz, o Ministério Público, os advogados, os defensores e os auxiliares do juízo”.

E, nesse sentido, define Enrico Tullio Liebman (1984, p.89-90) que “sujeitos do processo e da relação processual, além do juiz, são as partes, ou seja: os litigantes, as partes ‘em contenda’, as pessoas que levaram a controvérsia diante do juiz”.

Ao que preconiza o destinatário da responsabilidade por litigância de má-fé, é preciso levar em consideração o dever de verdade de todos aqueles que, de uma forma ou de outra, operem no processo, isso, pois, “todos os participantes que podem intervir na lide pode fazer mau uso do processo e causar prejuízos à contraparte”. (MUNIZ, 2010, p.144)

Na sequência, verificar-se-á contra quem cabe a consequente responsabilidade.

4.3.1 Litigante de Má-Fé: A Parte ou Seu Procurador?

Nessa quadra, é de se refletir acerca das disposições processuais relacionadas à consequente responsabilidade aos que litigam de má-fé.

A estrutura jurídica brasileira conta com dispositivos a impedir a conduta maliciosa das partes.

Mas, como bem menciona Theodoro Júnior (1995, p.85):

as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução dos seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio.

Assim, da mesma forma que lhe são impostos deveres a serem

observados, também fica estabelecido quanto a responsabilidade daquilo que for contrário a estes mesmos deveres.

A litigância de má-fé é identificada como um ato contrário ao que prevalece em lei. E, quando a má-fé é percebida no processo em que as partes se encontram assistidas por advogados, a responsabilidade pelos atos praticados é da parte ou de seu procurador?

Sobre a legitimidade das penas por litigância de má-fé, o artigo 793-A da CLT, não aduz qualquer distinção entre parte vencedora ou vencida. No entanto, qualquer das partes pode ser considerada litigante de má-fé. E, constatada a má-fé, perdura a responsabilidade. Logo, as partes são legitimadas para arcar com as punições previstas para tanto.

Entretanto, a inquietação se justifica pelo fato de que a ofensa aos princípios que pairam sobre o dever de verdade no processo é cabível aos advogados, vez que a estes é atribuído a função de instaurar a demanda e, diante disso, causaria verdadeira injustiça social, condenar à parte, sem àqueles que a representaria.

Ao que parece, a parte é apontada como o centro da penalidade a ser aplicada, mesmo que os deveres processuais são designados às partes e aos seus procurados, eis que o direito de ação à aquelas pertence e estes somente agem pela outorga de poderes, ou seja, em seus nomes.

De fato, a conduta proba, leal, ética e de boa-fé dos advogados também consiste em dever, todavia, o dever mencionado é regramento imposto por lei especial, qual seja o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda que seja controvertida a aplicabilidade das penalidades por mau comportamento processual ao procurador, a doutrina, assim como a jurisprudência acordam acerca da inaplicabilidade das determinadas sanções, vez que sua responsabilidade é disciplinada pelo artigo 32 do Estatuto do Advogado:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

O preceito citado visa a assegurar ao advogado o direito ao

contraditório e à ampla defesa, uma vez que a possibilidade de condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé pressupõe a demonstração de que esteja coligado com seu cliente para lesionar a parte contrária, o que requer dilação probatória em processo autônomo e no juízo próprio.

Levando em consideração o que foi dito, interessa saber como se tem outorgado sobre o assunto, cujo teor segue transcrito:

RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. MULTA APLICADA AO ADVOGADO DO EMPREGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A multa por litigância de má fé foi aplicada ao advogado do empregado em razão do pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais (pensão mensal vitalícia), considerando a redução definitiva da capacidade laboral do reclamante. E, constatada a impropriedade da inserção do pleito na presente ação, por não haver acidente do trabalho, muito menos redução de capacidade laboral que o motivasse, reconheceu que o pleito decorreu da incúria e da desorganização do causídico, que não se empenhou em averiguar a realidade para expô-la no processo, permanecendo o advogado na defesa do "direito" do empregado ainda em impugnação à contestação. O e. TRT manteve a penalidade aplicada na sentença por entender desnecessária a instauração de "ação própria" para apurar as infrações cometidas pelo advogado. Acrescentou que o pedido instigou a necessidade de defesa por parte da empresa, bem como a entrega de prestação jurisdicional. Concluiu que a infringência ao dever funcional de atuar com veracidade movimentou desnecessária e dispendiosamente a máquina judiciária, merecendo ser mantida a penalidade. Ocorre que, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94, é vedada a condenação, solidária ou exclusiva, do advogado da parte por litigância de má-fé no mesmo processo em que ficou verificada a temeridade da lide, devendo a discussão sobre a má-fé do patrono ser apurada em ação própria na Justiça Comum. Logo, a aplicação da penalidade, além de afrontar o próprio dispositivo legal e exatamente por afrontá-lo, acaba também por ofender o devido processo legal. Precedentes da e. SBDI-1 e desta c. 3ª Turma. Desse modo, deve a penalidade ser excluída da condenação. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 32 da Lei 8906/94 e provido para excluir da condenação a multa por litigância de má fé aplicada ao advogado do autor (TST-ARR-10354-46.2014.5.18.0009, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Data de Julgamento: 01/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016).

Salienta-se que, a responsabilidade deste pelos atos que praticar no exercício profissional, contido no caput do artigo em relevo, redundando no fato de que tanto poderá ser alvo de condenação disciplinar por ter agido intencionalmente, ou seja, objetivando a produção dos efeitos decorrentes do seu ato doloso, como por simples culpa, nos casos em que agir com imprudência, negligência ou imperícia.

De modo complementar, é de se conferir:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO –

Na forma do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, acrescendo o seu parágrafo único que em caso de lide temerária o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mediante apuração em ação própria. Assim, incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé da parte, devendo a má-fé do patrono ser apurada mediante ação própria ajuizada perante o Juízo competente – Justiça Comum – na forma legal. Recurso conhecido e provido. (TST – RR: 4168467819985155555 416846-78.1998.5.15.5555, Relator Wagner Pimenta, Data de Julgamento: 26/06/2002. 1ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2002)

No que indica, por conseguinte, a atuação do advogado de modo temerário, será culminada em responsabilidade solidária com seu cliente, atendendo o requisito de que ambos estejam coligados com fim de lesar a parte contrária, não sendo lícito ao juiz punir esta conduta, devendo notificar a Ordem dos Advogados do Brasil para a referida apuração.

Vale ressaltar, por outro lado, ao que prevalece e aqui indica José Affonso Dallegrave Neto (1994, p.23) “o advogado da parte condenada estará sempre imune a esta condenação, haja vista a presunção de que o mesmo está agindo em consonância ao interesses de seu cliente”.

Isto é, o advogado intervém no processo em nome e a pedido do seu cliente, e não em nome próprio, não litigando ou exercendo o direito de ação em seu nome e proveito, mas sempre em defesa dos interesses de seu cliente, representando-o.

Em síntese, uma vez pacificado o entendimento acerca da ilegitimidade do procurador para responder por litigância de má-fé, conclui-se que tais penalidades são direcionadas quase que exclusivamente às partes.

4.3.2 Da Penalidade Aplicada a Testemunha

A fase do processo de conhecimento na Justiça Trabalhista é, certamente, a instrução processual na qual são colhidas as provas necessárias ao esclarecimento da lide. E, dos diversos meios de prova admitidos, a testemunhal é considerada a mais acessível e utilizada para fazer prova dos fatos acolhidos no processo.

Do mesmo modo que foi abordado no presente estudo, atribui o artigo 5º do Código de Processo Civil, o dever daquele que de qualquer forma participar do processo, “comporta-se de acordo com a boa-fé”. Atrelado a este dispositivo, o artigo 77 do mesmo código, impõe o dever de “expor os fatos em juízo conforme a verdade” (inciso I).

Com efeito, a estas incumbências, incluem-se as testemunhas.

Nesse sentido, a prática contrária ao dever de dizer a verdade em juízo, constitui crime de falso testemunho tipificado pelo artigo 342 do Código Penal Brasileiro.

É o que se vê:

CONDENAÇÃO DE TESTEMUNHA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. A condenação de testemunha por litigância de má-fé não possui amparo legal, pois não está em juízo na condição de litigante. Sua responsabilidade é penal, consoante artigo 342 do Código Penal Brasileiro. (TRT da 04ª Região, 11a. Turma, 0000404-95.2012.5.04.0292 RO, em 14/03/2013, Desembargador Herbert Paulo Beck - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa)

No entanto, a lei processual não regulamentava penalidade para a testemunha que viesse agir em desconformidade aos preceitos em comento, que tratam da litigância de má-fé, reservando essa consequência apenas aos litigantes elencados no artigo 79 do Código de Processo Civil (autor, réu e interveniente) que incorporam as condutas relacionadas no artigo 80 do mesmo.

Igualmente é proposto em decisão transcrita abaixo:

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TESTEMUNHA. A multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC/15), disposta no capítulo da responsabilidade das partes por dano processual, apenas pode ser atribuída à parte litigante que age em desacordo com o que determina o art. 80 do CPC/15, tendo em vista a necessidade de se dar interpretação estrita à norma que impõe penalidade. Portanto, inexistente disposição legal para aplicação da multa por litigância de má-fé às testemunhas. (TRT-3 - RO: 00108315020165030063 0010831-50.2016.5.03.0063, Relator: Sercio da Silva Pecanha, 8ª Turma, Data de publicação: 06/04/2017)

Contudo, com o advento das mudanças condicionadas pela reforma trabalhista, além do que fora reproduzido, tendo em vista o que culmina no processo civil vigente, passa a dispor penalidade à testemunha que age intencionalmente, como, precisamente, novamente transcreve-se:

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

É indiscutível que a qualidade de litigante é restrita às partes, na medida em que apenas estas pleiteiam ou questionam algo em juízo. Em vista disso, a testemunha não é litigante, pois ali nada pleiteia.

Sua participação diz respeito à produção de provas, uma vez que é chamada a depor por uma das partes, que auxiliará no convencimento do julgador quanto às questões controvertidas da lide.

Não se olvida, como destacado, o dever de falar a verdade. Enquanto parte ou testemunha, deve agir corretamente.

Sobre ser algo em destaque na reforma, dá-se pelo elevado valor probatório da prova testemunhal e, conseqüentemente, pela reprovabilidade da conduta de testemunha que altera a verdade dos fatos em juízo.

Não há dúvidas de que o depoimento assim maculado merece ser valorado no conjunto da prova apreciada pelo juiz. A alteração da verdade dos fatos é passível de acontecer dos dois lados e, assim sendo, o agente deve ser condenado. Por este motivo, deixa a penalidade de estar reservada apenas aos litigantes e passa exigir sua observância no tocante às testemunhas.

5 CONCLUSÃO

É certo que todos os ramos do direito processual, vez ou outra, contempla, forçosamente, a impetuosa litigância de má-fé. E, em vista ao caráter social que a este é envolvido, deve o mencionado instituto ser minuciosamente observado, vez que abrange situações que englobam o desenvolver do processo como um todo.

A moral e o processo são ordens distintas, mas que eventualmente fundem-se, com fim de dar sustentação ao sistema jurídico. Esse mesmo sistema se pauta a um rigor ético, investido pelos deveres de boa-fé, lealdade e probidade.

A ampliação do acesso à justiça aspira ao incremento da má-fé. No entanto, a efetivação dessa garantia é necessária e deve revestir-se por premissas éticas e morais, não admitindo uso indevido do processo, ora para demandar, ora para se defender. O revés se traduz na impossibilidade ao alcance do direito.

A Consolidação das Leis do Trabalho manteve-se absolutamente omissa em matéria de litigância de má-fé, por longo período. E, ao intento à supressão das lacunas existentes, utilizavam-se, como autorizado pelo artigo 769 do mesmo texto, subsidiariamente as normas processuais civis.

O instituto em contentio visa impor padrão ético em todas as fases do procedimento, bem como todas as leis que remetem à sua aplicação subsidiária.

É lamentável que a condenação daquele que agiu com má-fé, seja dificilmente aplicado em nosso ordenamento jurídico, principalmente no ramo do processo do trabalho, no qual se discute uma relação de emprego. Renovam-se os ânimos, entretanto, ao saber que esse quadro está mudando.

Do silencioso curso na mudança do paradigma no âmbito trabalhista, deparamo-nos, recentemente, com o advento à sua estrutura especializada, a aplicação da litigância de má-fé, que culmina, hoje, na sua mais proveitosa utilização, visando melhores resultados, dada sua merecida e especial atenção.

Ao que nos servia de embasamento, as diversas formas de que o litigante de má-fé possa se servir no processo vem disposto no artigo 80 do Código de Processo Civil. No entanto, a aprovação recente do Projeto de Lei nº 13.467 de 17 de Julho de 2017, acarretou mudanças significativas na legislação trabalhista. Especificamente, quanto àquelas situações que podem ensejar a configuração da

litigância de má-fé, foram reproduzidas as previsões contidas no Código de Processo Civil.

Aos casos de condenação por má-fé processual, na esfera em conteúdo, vem tomando maior espaço. Em combate ao referido, a reforma trabalhista promove um reforço nos posicionamentos já adotados, mesmo que minimamente, nas instâncias da Justiça do Trabalho.

A litigância de má-fé é identificada como um ato contrário ao que prevalece em lei. Sendo constatada a má-fé, perdura a responsabilidade.

Os deveres processuais são condicionados igualmente às partes e aos seus respectivos procuradores, pelas razões que versam os atos praticados por cada um destes sujeitos no processo. Por este motivo, tornou-se duvidosa a imposição da penalidade, em consequência do dano processual, apenas às partes, discutindo sua extensão aos procuradores.

Por sua vez, a doutrina, em consonância com a jurisprudência, acorda serem inalcançáveis as sanções ao advogado, vez que a responsabilidade é disciplinada em Estatuto próprio. Do mesmo modo, defende-se o pressuposto de que este intervém no processo em defesa dos interesses de seu cliente, não a seu proveito.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade recai quase que exclusivamente às partes.

Denota-se, então que a má-fé prejudica e abala a instrumentalização do processo, concorrendo para o não cumprimento da meta jurídica, que é resolver os litígios e promover a justiça. Indiscutivelmente, o Poder Judiciário deve coibir as condutas perpetradoras da má-fé, com o objetivo de evitar o descrédito da atividade forense e concretizar os princípios da efetividade, da celeridade e da lealdade processual.

REFERÊNCIAS

ANGELIS, Hélio de. **O Litigante Processual de Má-Fé na Esfera do Processo Civil**. São Paulo: Agá Júris, 2000.

ARAUJO, Fabia Caldas de. **Curso de Processo Civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

BITTAR, Eduardo **Curso de Ética Jurídica: ética geral e profissional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BORGES, Marta Alexandra Frias. **Algumas reflexões em Matéria de Litigância de Má-Fé**. 2014. 156 f. Dissertação de Mestrado (Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas) – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

BRASIL. **Consolidação das Leis Trabalhistas**. 21. ed. São Paulo: Saraiva: 2016.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de Julho de 2017. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>

CAIRO JÚNIOR, José. **Litigância de Má-Fé: reforma trabalhista**. Disponível em: <<http://www.regrastrabalhistas.com.br/>>. Acesso em: 18 de Outubro de 2017.

CARPENA, Márcio Louzada. **Da (des)lealdade no Processo Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br>>. Acesso em: 08 de Agosto de 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

DALAZEN, João Oreste. Litigância de má-fé no processo trabalhista. **Revista dos Tribunais**, n. 5, 1995.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Direito do Trabalho e Processual do Trabalho**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

GIGLIO, Wagner D.; GIGLIO, Cláudia Veltri Corrêa. **Direito Processual do Trabalho**. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEÃO, Adroaldo. **O Litigante de Má-Fé**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 2ª Ed. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.

LIMA, Alcides de Mendonça. O Princípio da Proibição no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de processo**. São Paulo, 1979.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SÁNCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. **Ética**. 26ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira: 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. Limite às atividades das partes no processo civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 1958.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2016.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 7ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.

STOCO, Rui. Abuso do Direito e Má-Fé Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MACEDO, Elaine Harzheim; SOARES, Fabiana de Menezes; SAUAIA, Artenira da Silva e Silva. Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II. **Conpedi**. Disponível em: < <https://www.conpedi.org.br/> > Acesso em: 08 de Agosto de 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. **Comentários à CLT**. 17ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MUNIZ, Maristela Cury. **A cobrança de multas e indenizações decorrentes das hipóteses de litigância de má-fé previstas pelo artigo 17 do Código de Processo Civil**. 2010 279 f. Dissertação de Mestrado (Direito Processual Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 38ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NALINI, José Renato. **Ética Geral e Profissional**. 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Iniciação ao Processo do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo Civil, Penal e Administrativo**. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. 3ª Ed. São Paulo: LTr, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Código de Processo Civil anotado. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ZANGRANDO, Carlos. **Princípios Jurídicos do Direito do Trabalho**. 2ª Ed. São Paulo: LTr, 2013.